



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	8
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	12
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	12
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	15
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	16
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	16
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	16
Conselheira Substituta MURYEL HEY	16
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	16
CORREGEDORIA-GERAL	16
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	18
OUIDORIA DE CONTAS	18
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	18
ATOS DIVERSOS	18
Resenhas de Distribuição	18
Editais	19
Despachos	19
Informações	19
Atos de Alerta Municipais	20
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	21
ATOS NORMATIVOS	21
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	21
GP - Despachos	21
GP - Termo de Ajuste de Gestão	21
GP - Portarias	21
LICITAÇÕES E CONTRATOS	24
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	25
Tribunal Pleno	25
Primeira Câmara	25
Segunda Câmara	25
Corregedoria-Geral	25
Ministério Público de Contas	25
Conselheiros – Diretores de Gabinete	25
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	25
Inspetorias de Controle Externo	25
Administrativo	25

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 35130/25

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: AMARILDO ALVES CARNEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 5/25

EMENTA: Certidão Liberatória. Manifestações favoráveis. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, representado por seu Prefeito, Sr. AMARILDO ALVES CARNEIRO, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 297, § 2º e 428, III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Gestão Municipal e de Monitoramento e Execuções, bem como do Ministério Público de Contas, DECIDO, ante o preenchimento dos requisitos legais e a inexistência de pendências junto a esta Corte, pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória pretendida, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 2º do Art. 297 do Regimento e da Lei Estadual n. 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º, primeira parte, do art. 297 do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 839124/24

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE CESAR SELBACH, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SPK - CONSULTORIA E SOLUCOES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE,

ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO

SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO

OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE

VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI

SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE

PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FERRER BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO

WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA

MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA,

WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 83/25

Por meio do presente expediente, a empresa SPK Consultoria e Soluções LTDA. apresentou ofício encaminhado à Paranaprevidência, no qual solicitou a revisão da desclassificação da proposta apresentada no processo de Dispensa Eletrônica nº 54/2024, que teve por objeto a aquisição de Cabos e Conectores para Execução dos Serviços de Lógica e Elétrica nos Pavimentos - Subsolo 1 e Subsolo 2 do Bloco B", com valor máximo global de R\$ 15.605,45 (quinze mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Apontou a ausência de fundamentação detalhada, considerando que o valor de sua proposta estaria abaixo do teto estipulado no edital e dentro dos parâmetros razoáveis de mercado para o objeto licitado, além de suposto direcionamento da licitação, em ofensa aos arts. 19, § 2º, 48, § 2º e 49 da Lei nº 14.133/2021.

Em atendimento ao Despacho 2038/24 (peça 9), a Paranaprevidência apresentou manifestação preliminar acompanhada de documentos (peças 14-23).

Alegou que, apesar dos valores indicados na proposta estarem abaixo do teto estipulado no certame, a pesquisa realizada pela área de compras revelou que os

preços estariam, no mínimo, 100% superiores aos praticados. Refutou o alegado direcionamento à segunda colocada, afirmando que a empresa UNISUPRI Office Comercial Ltda. teria sido desclassificada pelos mesmos motivos nos Lotes 2 e 3, em razão de preços cotados acima do mercado para as marcas apresentadas, tendo-lhe sido adjudicado apenas o Lote 1, que teria atendido as especificações técnicas e apresentado valores dentro dos parâmetros de mercado, considerando a marca proposta.

É o relatório.

Conforme se extrai da defesa preliminar da entidade representada, os produtos oferecidos pela representante teriam sido cotados a preços significativamente acima dos praticados no mercado, situação que teria motivado a desclassificação da proposta.

Diante disso, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Gestão Individual-CGE para subsidiar o exame de admissibilidade, indicando se há algum indício de irregularidade na pesquisa de preços que justifique a necessidade de se prosseguir com o feito.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 41998/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA INTERESSADO: LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ARTHUR FERNANDES CASTRO, FELINTRO JOSAFÁ DA SILVA JUNIOR, FERNANDO BONACCORSO, GIOVANNA FABBRI MACHADO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 89/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de suspensão cautelar, proposta por LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. ("Logit"), em face de possíveis irregularidades no Edital nº 163/2024, decorrente do certame instaurado pela SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL, na modalidade de Concorrência Eletrônica, tipo "técnica e preço", cujo objeto consiste na contratação de empresa para elaboração de "Estudo de Viabilidade Técnica, Socioeconômica, Ambiental e Jurídica (EVTEA-J) visando a implantação de um Complexo Rodoviário no Litoral do Paraná, numa extensão total aproximada de 151 km" (preço máximo de R\$ 4.162.625,03 - quatro milhões, cento e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e três centavos). [1]

A representante insurgiu-se contra a vedação de participação de consórcios e a limitação de subcontratação a 30% do objeto.

Alegou, em síntese, que tais exigências, mantidas após análise das impugnações ao edital, comprometem a competitividade, a isonomia e a eficiência do processo licitatório, uma vez que impedem a participação de empresas especializadas em áreas técnicas essenciais para a realização de um Estudo de Viabilidade Técnica, Socioeconômica, Ambiental e Jurídica de qualidade, favorecendo grandes empresas e prejudicando a qualidade do serviço a ser contratado.

Ao final, pugnou pelo recebimento do expediente, com determinação de SUSPENSÃO CAUTELAR do certame em questão ou, caso a apreciação desse pedido não seja realizado com a urgência necessária, para ordenar a suspensão da adjudicação do contrato em favor da licitante ou, ainda, da execução do contrato, caso assinado, tudo até o julgamento definitivo desta Denúncia (...) e, quanto ao mérito, para que seja declarada a nulidade do Edital, com a consequente determinação de republicação do ato convocatório com extirpação das ilegalidades existentes, especialmente das cláusulas 2.7 (item 6 das condições especiais) e 26.1.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise da medida cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo-DP para proceder à citação da SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL, a fim de que se manifeste de forma preliminar e fundamentada quanto à insurgência apresentada, no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno[2].

Por ocasião da manifestação, deverá ser apresentada cópia integral do procedimento questionado ou indicado o link de acesso.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Previsão de abertura para o dia 03/02/2025, com início às 9h30.

2. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021) § 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) § 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º: 525901/24

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, KURICA AMBIENTAL S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 90/25

Recurso de revisão. Negativa de cabimento. Não seguimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão (peça 19) interposto por KURICA AMBIENTAL S/A., contra o Acórdão 4495/24 do Tribunal Pleno (peça 15)[1], que negou provimento aos embargos de declaração (peça 10), mantendo o Acórdão n.º 2059/24 do Tribunal Pleno (peça 6)[2], que, em sede de Recurso de Agravo em

Representação da Lei de Licitações, negou provimento mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 684/24-GCILB[3] e o consequente arquivamento da Representação da Lei de Licitações nº 285218/24 por litispendência em relação ao processo nº 43007/24.

O Recorrente fundamentou seu pedido no art. 74, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[4], correspondente à negativa de vigência de lei. Argumenta que as duas representações apresentadas em relação à mesma licitação contêm pedidos distintos: enquanto uma solicita a revogação, a outra requer a invalidação. Diante disso, sustenta a inexistência de litispendência e a violação dos arts. 337, §§ 1º, 2º e 3º do CPC.

2. Todavia, não procedem os fundamentos, pois, conforme apontado nas decisões anteriores, os pedidos são abrangentes de forma que não houve essa diferenciação entre revogação e anulação, conforme se verifica na decisão recorrida:

A decisão embargada, por sua vez, deixa claro que não existem diferenças entre as representações, uma vez que os fatos descritos são idênticos. Além disso, não se observa qualquer especificidade que justifique a nova representação, já que o requerimento na segunda representação não solicita a invalidação do procedimento. Conforme mencionado na decisão embargada: "[...] no pedido da representação repetida, não há requerimento para a invalidação do procedimento; solicita-se apenas seu sobrestamento em definitivo."

Depreende-se, portanto, que não há contradição na decisão embargada, está claro que ambas as representações possuem o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e as mesmas partes

Ademais, o Acórdão recorrido do Tribunal Pleno não foi apresentado pelo recorrente de modo analítico, com vistas a evidenciar negativa de vigência de lei apontada, não havendo elementos que permitam aplicá-lo ao presente caso. Portanto, os argumentos sobre a legislação apontada não autorizam a interposição do recurso.

Sobre a aplicação da legislação indicada, a decisão primeiramente atacada (Despacho nº 684/24-GCILB) pela presente sequência de recursos foi clara:

Conforme -art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC[5], a litispendência ocorre quando se repete ação que está em curso, isto é, quando se propõe uma segunda ação com identidade de partes, causa de pedir e pedido com relação a outra já ajuizada.

Portanto, os fundamentos apresentados não evidenciaram a negativa de vigência de lei, conforme previsão do art. 486, inciso III, do Regimento Interno, ademais, o recurso não atendeu ao § 2º[6] do referido dispositivo, consistente em "transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência", razão pela qual não houve atendimento ao pressuposto do cabimento do recurso.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao presente Recurso de Revisão, com fulcro no art. 486, parágrafos 2º e 5º[7] do Regimento Interno, diante da não satisfação dos requisitos de admissibilidade.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. PROCESSO Nº: 401048/24. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI.

3. Representação da Lei de Licitações nº 285218/24.

4. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

5. Art. 337 [...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

6. § 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência

7. Art. 486 [...] § 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 195510/24

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: ADILSON JOSE KULAKOWSKI, JOAO EVANDRO DE SOUZA TIBES, JOSE CARLOS CORREA LEAO (FALECIDO(A) EM 2024)

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 98/25

Tendo em vista a juntada da carta de renúncia de mandato da procuração outorgada ao Sr. Alexandre da Silva (peças 32-33), retorne à Diretoria de Protocolo para efetuar as devidas anotações.

Após, em razão da juntada da petição e dos documentos de peças 37-53, os autos deverão seguir à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 38440/25

ENTIDADE: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

PROCURADOR/ADVOGADO: AFONSO RICARDO RIBEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 102/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado por Edimar de Freitas Albonetti, a fim de obter certidão explicativa do Processo 239486/17 (peça 3).

Nos termos do art. 369, parágrafo único, do Regimento Interno[1], o Gabinete da Presidência solicita que sejam prestadas informações sobre o expediente em referência (peça 5).

A fim de subsidiar a certidão explicativa a ser emitida pela Diretoria-Geral, informo que o Processo nº 239486/17 refere-se à prestação de contas do Requerente, Prefeito do Município de Barra do Jacaré no exercício de 2016. Na sessão deliberativa nº 25, de 18/7/2018, a Segunda Câmara deste Tribunal emitiu o Acórdão de Parecer Prévio 214/18, por meio do qual recomendou o julgamento pela regularidade das contas, com ressalvas em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM pela regularização de impropriedades apenas durante a fase de instrução do processo (relacionadas às publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária). Adicionalmente, aos senhores Edimar de Freitas Alboneti e Adalberto de Freitas Aguiar (ex-Prefeitos do Município), foi imputada a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], diante do envio tardio de dados no SIM-AM.

Contra a decisão, em 27/7/2018, o Requerente interpôs Recurso de Revista, buscando afastar a sanção que lhe fora imposta. Presentes os requisitos de admissibilidade, pelo Despacho 1200/18 – GCILB, recebi o Recurso, que, autuado sob o nº 528660/18, foi distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão (Termo de Distribuição 3424/18 – DP).

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo não provimento do recurso (Instrução 4277/18 – CGM). A seu turno, o Ministério Público de Contas acompanhou a Unidade Técnica. Contudo, sugeriu o afastamento, de ofício, da multa culminada ao senhor Adalberto de Freitas Aguiar por considerar inexpressivo o atraso que tal gestor teria provocado (8 dias) (Parecer 665/18 – 6PC).

Reunido na sessão deliberativa nº 3, de 6/2/2019, o Tribunal Pleno julgou pelo não provimento do recurso (Acórdão 141/19 – Pleno).

Em 27/2/2019, foram interpostos Embargos de Declaração tanto pelo senhor Edimar de Freitas Alboneti, quanto pelo senhor Adalberto de Freitas Aguiar (autuados pelo nº 124937/19). Conhecidos, ambos foram rejeitados na sessão nº 13 de 24/4/2019 do Tribunal Pleno (Acórdão 1100/19 – Pleno).

A decisão transitou em julgado em 30/05/2019 (certidão de trânsito em julgado nº 414/19 – STP).

Observando o art. 32, § 3º, do Regimento Interno[3], a Diretoria de Protocolo procedeu à inversão do processo, tramitando os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal (239486/17) como principais (Informação 4118/19 – DP).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções procedeu ao registro das sanções de multa administrativa (Informações nº 3391/19 e 3428/19 – CMEX) e emitiu as respectivas Instruções de Cobrança (Instruções de Cobrança nº 837/19 e 842/19 – CMEX).

Na sequência, foram emitidas as Certidões de Débito nº 648/19 e 649/19.

Em razão das decisões proferidas no Pedido de Rescisão nº 538952/19, formulado pelo senhor Adalberto de Freitas Aguiar (Acórdão nº 2795/19 – Pleno, que deliberou o pedido liminar, e Acórdão de Parecer Prévio nº 436/19 – Pleno, que julgou procedente o pedido rescisório), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções procedeu ao registro de baixa da sanção inicialmente aplicada ao referido gestor (Informações nº 5952/19 e nº 6900/19 – CMEX).

A certidão de débito relacionada à sanção do ora Requerente, o senhor Edimar de Freitas Alboneti foi inscrita em dívida ativa (Informação 6899/19 – CMEX).

Por meio do Ofício nº 1019/24, o Gabinete da Presidência comunicou ao então Presidente da Câmara Municipal de Barra do Jacaré a emissão do Acórdão de Parecer Prévio (Ofício 1019/24 – GP).

Enfim, a Câmara Legislativa demonstrou o acolhimento do Acórdão de Parecer Prévio, julgando as contas do Prefeito, senhor Edimar de Freitas Alboneti, regulares com ressalva, nos termos recomendados por este Tribunal. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções realizou as devidas anotações (Informação nº 5917/24).

É a informação.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria-Geral, conforme solicitado.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento. (Redação dada pela Resolução nº 31/2012) Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando

houver

modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N.º: 41459/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 103/25

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 217050/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON DOUGLAS DE MEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 106/25

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 55069/25 (peças n. 28-35).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 691119/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, LUCIANO BROSKA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 108/25

Defiro, por mais 2 (dois) meses, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Antonina (peça 53), para comprovar o cumprimento das determinações pendentes do ACÓRDÃO Nº 2903/24 - Tribunal Pleno (peça 31), diante da justificativa de que a gestão nova do Município assumiu em jan/2025 e, portanto, não houve tempo hábil para o planejamento solicitado e formulação das respostas. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 583375/24

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 109/25

Trata-se da Tomada de Contas Ordinária do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste – CONDOEXTE, instaurada por meio do Despacho 3498/24-GP (peça 4), em razão do não encaminhamento da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2023.

Devidamente citado, o Sr. Francisco Lacerda Brasileiro pugnou pelo sobrestamento da análise dos presentes autos até o esgotamento do prazo para cumprimento da determinação contida no Acórdão 314/23-S2C (processo 743192/17), referente à entrega do processo de prestação de contas de extinção de entidade (peça 12).

Esclareceu que houve a formalização do Termo de Convênio 001/2024 entre os municípios de Foz do Iguaçu e de São Miguel do Iguaçu, registrado no SIT nº 66280, definindo a divisão das tarefas e dos custos para o trabalho de prestação de contas junto a este Tribunal de Contas e a extinção da entidade, sendo necessário concluir o processo licitatório para a contratação de serviços.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal não apresentou objeção quanto ao sobrestamento dos presentes autos (peça 17).

Por sua vez, a 3ª Procuradoria de Contas manifestou-se pelo indeferimento do pedido, observando que o prazo para entrega da prestação de extinção da entidade em nada interfere na prestação de contas do exercício de 2023, que ora se pretende no presente feito.

É o relatório.

Não obstante o opinativo ministerial, diante dos esclarecimentos apresentados e, considerando as decisões proferidas em prestações de contas de exercícios anteriores do mesmo consórcio[1], defiro o pedido de sobrestamento da análise do presente processo até a finalização do prazo concedido pelo Despacho 1338/24-GCILB (18/6/2025) para o cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão 314/23-S2C (743192/17), em conformidade com o art. 427[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, os autos deverão permanecer sobrestadas na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

Publique-se.
Curitiba, 6 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Acórdãos 129722 – S1C (28246/22), 3510/23 – S1C (729828/22) e 121/24 – S2C (46852/123).
2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 692409/24
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: ELI APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 112/25
Diante das informações contidas na Instrução 268/25-CGM (peça 15), encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 7 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 852260/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ERIC PAULINO PEREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PARQUE DE DIVERSÕES REI DO PARK LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDERSON FERNANDES DA SILVA, CHEDE ABRAO MAMEDO BARK, CLEVERSON MARQUES DA SILVA, ERIC PAULINO PEREIRA, RAPHAELA MAIA RUSSI, TAMARA CRISTINE LOURDES BARK FERNANDES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 118/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa Parque de Diversões Rei do Park Ltda., em virtude de supostas irregularidades na anulação do Pregão Eletrônico n.º 146/2024 realizado pelo Município de São José dos Pinhais/PR, com vistas à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, instalação, operação, manutenção e retirada de brinquedos na modalidade parque de diversões, para o evento Natal Encanto e Luz 2024”[1].

Argumenta a representante que: foi habilitada após a inabilitação da concorrente Antharys Eventos LTDA; após a inabilitação, a Antharys Eventos LTDA apresentou um recurso administrativo contestando a decisão e alegando irregularidades e direcionamento na licitação; a Procuradoria Geral do Município sugeriu a anulação do processo devido a indícios de direcionamento; e, com base no parecer, a prefeita anulou o certame.

Em face desta anulação, a representante busca esta Corte para, cautelarmente, suspender o ato administrativo de anulação e, no mérito, invalidar a decisão administrativa, alegando desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade.

Ao fim, formula os seguintes pedidos:

Antes do exposto, requer:

- Recebimento da presente Denúncia, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c Regimento Interno do TCE/PR;
 - A concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do ato administrativo que anulou o Pregão Eletrônico n.º 146/2024, garantindo a continuidade do certame licitatório, em razão da presença dos elementos essenciais para a concessão da medida; bem como determinar a retomada imediata do Pregão Eletrônico n.º 146/2024, assegurando a realização da licitação em benefício do interesse público local.
 - A citação das partes denunciadas, para apresentar informações e/ou defesa, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c Regimento Interno do TCE/PR;
 - No mérito, requer-se que a presente denúncia seja julgada procedente, considerando que:
 - Não foram identificadas irregularidades que justificassem a anulação do Pregão Eletrônico n.º 146/2024;
 - A anulação do certame compromete a realização do evento "Natal Encanto e Luz 2024", acarretando prejuízos econômicos e sociais ao comércio local e à população, que deixarão de usufruir dos benefícios culturais e turísticos associados;
 - A decisão de anular o pregão mostra-se desproporcional e desarrazoada, uma vez que não há comprovação de conluio ou sobrepreço entre as empresas participantes, conforme destacado na análise detalhada da documentação apresentada.
 - Caso sejam identificadas irregularidades ou descumprimento das determinações, solicita-se que o Tribunal aplique as sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c Regimento Interno do TCE/PR, responsabilizando os agentes públicos envolvidos.
 - Requer-se que sejam realizadas as comunicações de estilo às partes interessadas, conforme previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c Regimento Interno do TCE/PR, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
- A Representação foi interposta na vigência da Portaria n.º 715/2024- GP, que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes durante o recesso de 2024, designando este Conselheiro para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período.
Por meio do Despacho n.º 47/24-GCG (peça 10), verifiquei não estar caracterizada a situação de urgência prevista na referida portaria. Por esta razão, devolvi os

autos à Diretoria de Protocolo para regular processamento do feito após o recesso. Retornado o processo a este Gabinete, determinei a manifestação preliminar da municipalidade, consoante o Despacho n.º 75/25 (peça 12), sendo os esclarecimentos prestados às peças 15/17.
É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para apurar eventual irregularidade na decisão da Administração que anulou o Pregão Eletrônico n.º 146/2024, diante dos fatos narrados na peça inicial.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

Quanto ao pleito cautelar, contudo, entendo que este se mostra prejudicado, haja vista que o evento de Natal que motivou o certame já foi finalizado, bem como encerrada a licitação, sem a realização de nova contratação para o mesmo objeto, segundo alegado pelo município representado.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Margarida Maria Singer (prefeita) e da Sra. Jocélia Zanon (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa. Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Valor máximo estimado de R\$ 581.666,67.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 37443/25

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMBITUVA - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMBITUVA - PROJUDI
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 119/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Imbituva (Ofício n.º 115/2025), por meio do qual determinou o levantamento de todas as eventuais restrições registradas em nome de Silvana Danielle Pontarolo, relacionadas a ações ou cotas sociais de empresas de que ela seja administradora ou de cujo capital social seja usufruária.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a unidade apontou a existência de 01 (uma) Multa Proporcional ao Dano, 01 (uma) Multa Administrativa, e 01 (uma) Inabilitação para o Exercício de Cargo em Comissão, sanções aplicadas a Sra. Silvana no bojo da Representação n.º 524489/16, e ressaltou não haver registros de restrições relacionadas a ações ou cotas sociais de empresas de que citada pessoa seja administradora ou de cujo capital social seja usufruária (Informação n.º 440/25-CMEX, peça 05).

Na sequência, considerando que a referida Representação é de minha relatoria, o Gabinete da Presidência remeteu os autos a este Gabinete para ciência (Despacho n.º 435/25-GP, peça 06).

Assim, ciente do contido no Ofício n.º 115/2025, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para as medidas determinadas no Despacho n.º 435/25-GP (peça 06).

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 1534/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: DIRCEU MORAES, GIULIANO BALSINI MEROLLI, JESSICA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 120/25

Vêm os autos para apreciação da petição protocolada à peça 36, por meio da qual a empresa Termale Ltda., licitante interessada no Edital de Licitação na modalidade Concorrência n.º 13/2024 do Município de Pitanga, requer “acesso a íntegra do processo administrativo instaurado neste TCE/PR para que a licitante possa de manifestar sobre os elementos da denúncia e a decisão do Douto Conselheiro que motivou a determinação de suspensão do certame”.

Em vista do peticionado, defiro o pleito da licitante. Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Incluir a empresa Termale Ltda. como interessada no processo;

- b) Incluir os procuradores indicados à peça 37; e
c) Controle de prazo.

Publique-se.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 354023/24
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, GHEISA REGINA PLAISANT DA PAZ E SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 124/25

Consoante Acórdão nº 3604/24 - Segunda Câmara (peça 16), ACORDARAM os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em "I- Negar o registro ao ato de revisão de proventos, determinando ao órgão previdenciário que proceda a anulação do ato no prazo de 15 dias". A decisão consubstanciada no Acórdão nº 3604/24 - Segunda Câmara (peça 16) transitou em julgado em 05/12/2024, conforme Certidão de trânsito em julgado nº 1264/24 - S2C (peça 21).

Após os registros cabíveis (peça 22), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminha os autos para deliberar sobre o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para intimação da entidade para comprovar a adoção de medidas regularizadoras.

Diante do exposto, acolhendo o opinativo da CMEX, à Diretoria de Protocolo para intimar o PARANAGUA PREVIDENCIA para a entidade comprovar a adoção de medidas regularizadoras ante a negativa de registro do ato de pessoal, nos termos do Acórdão nº 3604/24 - S2C.

Publique-se.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 685240/24
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEVE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, LUIZ CARLOS BANDOLIN, RENATO FRANCISCO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, SILVIA KAROLINE DE SOUSA MACHADO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 125/25

1. Recebo o contraditório apresentado à peça nº 38, bem como admito a juntada da correlata documentação.
2. Em atendimento ao disposto no artigo 278, inciso III do Regimento Interno[1] desta Corte de Contas, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação instrutória.
3. Após, remetam-se ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer, conforme já determinado no Despacho nº 1751/24-GCILB (peça nº 36).

Publique-se.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) [...] III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

PROCESSO N.º: 47074/25
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASQUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINA MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARINA DE ALMEIDA GIRALDELE BORECKI
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 129/25

Ante o disposto no art. 485 do Regimento Interno[1] deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
Matricula Emitente

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-494399/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-EVANDRO MILIOLI PICANÇO, MAURO LOURENÇO DE SOUSA
DESPACHO:-58/25

Revedo o Despacho n.º 38/25-GCDA, por meio do qual determinei o sobrestamento deste expediente, observo que, equivocadamente, fiz menção à Primeira Câmara deste Tribunal, enquanto o correto seria ter constado o Tribunal Pleno, dada a sua competência para o julgamento do feito.

Desta forma, sigam os autos ao aludido órgão colegiado para dar atendimento ao Despacho retro.

Curitiba, 29 de janeiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-31615/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-62/25

Registro minha ciência acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 0055.24.000851-0.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atenção à Informação n.º 66/25-DIJUR.

Curitiba, 30 de janeiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-779601/22
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO:-ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, FABIO AQUINO CESARIO VEIRA, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-63/25

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 30 de janeiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-210338/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO:-JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES
PROCURADOR:-MANOEL MESSIAS FIRMINO
DESPACHO:-65/25

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 41211/25 (peças 46 a 71).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 31 de janeiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-343501/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ANA CRISTINA ROCHA DA SILVA PIACENTINI, ROBSON CANTU
PROCURADOR:-
DESPACHO:-73/25

I. Trata-se de Revisão de Proventos da aposentadoria de Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini, para incorporação de verbas transitórias.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 6163/24, em análise à legislação encaminhada pelo ente previdenciário, destacou que o artigo 62 da Lei Complementar n. 74/2018 “não criou nenhuma verba, apenas identificou quais verbas compõem o salário de contribuição”. Apontou ainda, que o §4º do referido artigo, remete à lei específica a forma de incorporação das verbas aos proventos, qual seja, a Lei n. 5256/2018. Entretanto, da mesma forma, a citada legislação não cria nenhuma verba, apenas identifica as verbas incorporáveis aos proventos e classifica certas verbas como transitórias. Conclui, portanto, que “a Gratificação de Função, a Função Gratificada e a Incorporação de Gratificação não têm previsão legal, razão pela qual não podem ser incorporadas aos proventos de aposentadoria do servidor”.

III. Nesta senda, a unidade técnica opina pela intimação da entidade “a fim de que exclua dos proventos as verbas denominadas ‘Gratificação de Função’, ‘Função Gratificada’ e ‘Incorporação de Gratificação’, em razão de ausência de lei criadora que admita o seu pagamento”. Sucessivamente, opina pela negativa de registro, pelas mesmas razões expostas.

IV. O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 984/24, acompanha o opinativo técnico.

V. Diante do exposto, defiro a diligência sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para que o ente previdenciário se atente e adeque o ato aposentatório ao disposto na Instrução n. 6163/24 (peça 19).

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao contido na Instrução n. 6163/24 (peça 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, ou apresente novo ato aposentatório retificado nos termos propostos.

VII. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

VIII. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 31 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-521107/10

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADOR:-CARLOS AUGUSTO CREMA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK

DESPACHO:-74/25

i. Retorna o corrente expediente após protocolo de petição incidental pela Procuradoria-Geral do Estado (peça n.º 179), através da qual notícia que, em decorrência de decisão judicial prolatada nos autos n.º 0038321-71.2015.8.16.0030, com trânsito em julgado certificado em 30/10/2024, em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu-se a ilegitimidade da parte exequente, ESTADO DO PARANÁ, tão somente quanto a CDA n.º 03115306-9, julgando parcialmente extinta a presente execução fiscal em relação a esta Certidão de Dívida Ativa, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir quanto as demais CDA's.

ii. Referida certidão contém valores relacionados à cominação de multa proporcional ao dano por meio do Acórdão n.º 1566/13 – STP (peça n.º 33), mantido pelo Acórdão n.º 1512/15 – STP (peça n.º 104), resultando na Certidão de Débito n.º 506/15 (peça n.º 109), inscrita em dívida ativa em 22/06/2015 conforme Informação n.º 4077/15 – DEX (peça 110).

iii. Diante de tal notícia, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em sua Informação n.º 225/25 (peça n.º 180), conduziu o feito a este Gabinete para deliberar, com relação à multa proporcional ao dano, se nos autos deve ser desentranhada a Certidão de Débito n.º 506/15 – DEX (peça 109), ajustar no registro da sanção o nome do credor para constar o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e emitirmos nova certidão de débito para encaminhar para o município fazer a cobrança; ou, se em razão do lapso temporal, teria ocorrido a prescrição da pretensão executória.

iv. Considerando o disposto no artigo 149, IV, da Lei n.º 113/05, determino a prévia remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.

v. Após, regressem para deliberação.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-454194/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PARANÁ EDIFICAÇÕES

INTERESSADO:-CAMILA MILEKE SCUCATO, CONSTRUTORA GUETTER LTDA, DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER, ROBERTO MARANGON, SECRETÁRIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS

DESPACHO:-75/25

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária em fase de cumprimento da decisão proferida no Acórdão n.º 1418/22 – STP (peça 188), mantida pelo Acórdão n.º 303/23 – STP (peça 200) e pelo Acórdão n.º 907/24 – STP (peça 226). Após homologação do cálculo de peça 284, o feito retorna a este Gabinete para deliberação quanto ao envio de comunicação à Secretaria de Estado das Cidades para conhecimento quanto aos cálculos e solicitação de adoção das providências para pagamento à Construtora Guetter Ltda. do saldo de R\$ 323.065,88 (trezentos e vinte e três mil, sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) a ser devidamente atualizado até o seu efetivo adimplemento.

Autorizo o encaminhamento de comunicação à Secretaria de Estado das Cidades para os fins dispostos na Informação n.º 227/25 -CMEX, bem como que a unidade proceda com os registros necessários.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-566500/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

PROCURADOR:-CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, MARIANA GOUVEIA GHISI, RAFAELA CHIARELO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO

DESPACHO:-86/25

Retornam os autos para verificação do efetivo cumprimento da medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 1223/24-GCDA (peça n.º 41), posteriormente homologada pelo Acórdão n.º 3111/24-STP (peça n.º 58).

Em atenção ao Despacho n.º 39/25-GCDA (peça n.º 84), a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná informa que a Diretoria da Presidência desta FUNDAÇÃO, em respeito e integral atendimento da decisão, na data de 26 de setembro de 2024, emitiu um memorando de n.º 87/DP/2024, por meio do Eprotocolo de n.º 22814.217-4, em que determina a comissão de credenciamento para que os exatos termos da decisão sejam observados e seja assegurada a igualdade de condições mediante a distribuição de serviços entre todos os credenciados.

Ademais, certifica que a situação fática permite a prestação dos serviços simultaneamente por mais de um prestador, e operacionaliza-se por meio do respectivo rodízio, quando necessário, isto é, por meio do cadastro de reserva.

Ato contínuo, discrimina as etapas de operacionalização do credenciamento médico nas unidades FUNEAS, entre as quais se destaca a formação de cadastro de reserva, conceituado como etapa posterior à distribuição da demanda, consistindo em uma lista de empresas habilitadas que podem ser acionadas para assumir novas demandas ou preencher lacunas que surjam durante a vigência do credenciamento.

Outrossim, vislumbra-se do contido no documento de peça n.º 88 a distribuição de horas entre as três únicas empresas contratadas em 2022 e 2023 (TA Silva Serviços Médicos Ltda., Roberto Claudio Correia Filho Ltda., Pro-Vida União de Serviços Médicos Ltda.), para prestação de serviços em 2023, 2024 e 2025, para implementação das demandas dos Lotes 1 e 3, respectivamente descritos como Clínica Médica e UTI Geral Adulto Plantonista, Adulto Rotineiro e Geral Adulto.

Na sequência, a representante frisa que, sem qualquer justificativa plausível, insiste a representada em não cumprir a cautelar, e opta por deixar de convocar a empresa para assinar o termo de credenciamento, mantendo indevidamente a empresa em CADASTRO DE RESERVA, impedindo assim que a referida empresa preste serviços médicos em igualdade de condições com os demais prestadores, mesmo havendo decisão deste Tribunal a favor da empresa (peça n.º 91).

Ao final de seu peticionamento, pugna por aplicação de multa à FUNEAS e que este E. Tribunal determine a sua convocação para prestar serviços no lote no lote 01 item 1, lote 3 item 1 (Clínica Médica e UTI Adulto Plantonista) e item 3 (Responsabilidade Técnica UTI Geral Adulto), referente ao Edital de Credenciamento n.º 01/2022, sendo que a igualdade de condições somente é alcançada com a exclusão dos que já prestaram serviços desde 2022, garantindo assim a rotatividade dos prestadores, conforme contida na legislação em vigor.

Desta análise, entendo que, de fato, não restou demonstrado pela FUNEAS o real atendimento aos ditames da decisão cautelar prolatada por esta C. Corte de Contas.

A única realidade que resta até agora comprovada é que somente 3 empresas foram até o momento contratadas e as demais, em atitude de regularidade questionável, colocadas em lista de espera, o que aparentemente engessa a dinâmica inerente ao processo de credenciamento.

Diante destas considerações, antes de ingressar na certificação acerca do (des)cumprimento da cautelar inicialmente deferida, entendo por bem intimar a representada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, complemente a instrução dos autos com cópias dos contratos n.os 638/2022, 644/2022, 661/2022, 1187/2022, 289/2023, 654/2023 e 658/2023, bem como de seus respectivos aditivos.

Tal diligência tem por objetivo primordial compreender o modus operandi da FUNEAS em relação à concorrência em voga e aos contratos firmados, detectar eventuais falhas e irregularidades, sobretudo para garantir que o corrente expediente seja julgado não apenas no intuito de punir, mas também de orientar.

Destarte, siga o feito à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 734306/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ACVC TRANSPORTES LTDA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, PHP TRANSPORTES LTDA

PROCURADOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR, PEDRO HENRIQUE PAULISTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 103/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada pelas empresas PHP TRANSPORTES LTDA, DONATUR TRANSPORTES LTDA, GGT TRANSPORTES LTDA e TRANSLOURDES RENT A CAR LTDA, contra o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na qual noticiam supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 42/2024, cujo objeto é a "contratação de empresa para transporte escolar para exercício 2025, dispondo de veículos, motoristas e monitores".

A contratação foi estimada no valor de R\$ 11.259.100,39 (onze milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, cem reais e trinta e nove centavos). E a disputa foi agendada para ocorrer na data de 5/11/2024.

Alegam, em síntese, que o certame seria restritivo, em desacordo com as normas vigentes e direcionado a grandes empresas. Afirmam que a opção de licitar o objeto em um lote único de 54 veículos, dificulta a competição. Além disso, consideram que o modelo escolhido afronta o art. 40, V, "b"[1] e o art. 47, II[2], da Lei 14.133/2021, e o § 2º do art. 39 da Lei Estadual n. 15.608/07, que estabelece o fracionamento do objeto nas licitações, bem como a jurisprudência do TCU e desta Corte de Contas.

Sustentam que o objetivo do parcelamento é ampliar a competição visando economia aos cofres públicos e que no caso sob análise a divisão é tecnicamente viável, tendo em vista que um maior fracionamento das 54 rotas não importaria em impossibilidade de uma execução satisfatória.

Alegam que a justificativa para o lote único apresentada pelo ente no item 10.1, do edital de Pregão Eletrônico 42/2024 (peça 8, p. 48), não se sustenta e não deve prosperar. A título exemplificativo, informam que o município de Campo Largo, em 2022, realizou certame com objeto análogo, fracionado em 72 rotas, via edital de Concorrência Pública n. 03/2022 (peça 5), que teria contado com ampla participação de interessados.

Dizem que o gasto público previsto para o Pregão Eletrônico n. 42/2024, é quatro vezes maior do que o da concorrência 03/2022, sendo que houve o incremento de apenas 825 lugares/alunos transportados a mais.

Afirmam que o custo de menos veículos com maior capacidade de transporte deveria ser menor do que o de mais veículos com menor capacidade, o que comprovaria a violação do princípio da economicidade.

Explicam que o fracionamento estabelecido pela lei seria praxe em toda a Região Metropolitana de Curitiba e anexam cópia de editais de procedimentos licitatórios correlatos ocorridos na região, em que a divisão do objeto teria sido respeitada.

Por fim, informam que a empresa PHP TRANSPORTES apresentou impugnação administrativa contra a instituição de um lote único, que foi respondida pelo departamento de transporte escolar nos seguintes termos: "a medida adotada de lote único, se deu por conta de que os custos sejam mais vantajosos ao município e que a isonomia do trabalho seja igual para todas as regiões atendidas, também sendo a mesma qualidade na prestação do serviço, pela mesma empresa vencedora".

Diante disso, pugnam, liminarmente, pela imediata suspensão do procedimento licitatório, sustentando a probabilidade do direito na suposta restrição à competitividade sem justificativas plausíveis, com consequente redução no número de licitantes interessados em participar do certame, o que reduz a possibilidade de propostas mais vantajosas à Administração.

Embasam a presença do perigo da demora, na inviabilidade de justa competição entre as empresas interessadas e suposta prevalência de interesses privados de poucas grandes empresas frente ao interesse público.

No mérito, requerem a decretação da nulidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 42/2024 da Secretaria Municipal de Administração Pública de Campo Largo/PR, com a finalidade de promover a retificação do edital, com o fracionamento do lote único.

Adicionalmente, em manifestação complementar (peças 18-27), discorrem sobre a economicidade decorrente do fracionamento em certames cujo objeto é contratação de empresas para transporte escolar, apresentando documentação suplementar.

Por intermédio do Despacho n. 1865/24 (peça 28), recebi a presente representação e, por entender insuficiente a justificativa do ente para a aglutinação do objeto, concedi a medida cautelar pleiteada, devidamente homologada pelo Acórdão n. 3752/24-STP.

O ente apresentou manifestação preliminar (peças 34-39) e razões de contraditório às peças 50-55. Por meio do Despacho n. 2140/24, encaminhei os autos para a unidade instrutora.

Ato contínuo, o município apresentou nova manifestação (peça 58), pleiteando a reconsideração da decisão, tendo em vista a proximidade do início do ano letivo. Alega, ainda, que o parcelamento do objeto licitado não é tecnicamente viável ou economicamente vantajoso, sendo a unificação do serviço em um único lote a escolha mais vantajosa para a administração.

Destacou que, diversamente do alegado pelas representantes, a Concorrência Pública n. 03/2022, utilizada como parâmetro, envolvia veículos de pequeno e médio porte, enquanto o Pregão Eletrônico n. 42/2024 envolve veículos de grande porte (ônibus), o que torna a comparação inadequada.

Ponderou que, conforme dados do IBGE, o Município de Campo Largo possui mais de 1.200km² de área territorial, estando as escolas municipais, colégios estaduais e estudantes atendidos pelo serviço de transporte escolar, dispersos nessa vasta área.

Explicou que recente experiência feita pelo município, quando dividiu a prestação do serviço dos veículos de grande porte em dois lotes: urbano e rural, resultou em custos de operação mais expressivos.

Diante disso, informa que foi realizada a otimização de linhas e rotas, sendo que das 65 (sessenta e cinco) linhas que atuaram até dezembro do ano de 2024, operadas por veículos de grande porte, 54 (cinquenta e quatro) foram contempladas em um único lote, que integra o Pregão sob análise, e outras 9 (nove) linhas passaram a integrar outro certame, ainda em fase de elaboração de edital (Processo Administrativo n. 65.168/2024).

Narra que a suspensão do processo licitatório compromete o transporte escolar, essencial para o início do ano letivo.

Diz que o município tem realizado contratações por dispensa de licitação, para o mesmo objeto, desde 2022, em decorrência da decisão proferida por esta Corte nos autos n. 575332/22.

Por fim, requereu a revogação da medida cautelar que suspendeu o certame, para a continuidade do processo licitatório e contratação do licitante vencedor.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Após detida análise dos autos, considerando a manifestação do município e o que consta do processo licitatório na documentação colacionada, entendo que a probabilidade do direito, requisito essencial para a concessão de medidas cautelares, não se encontra mais evidente, sendo oportuna e necessária sua revogação.

Inicialmente, verifico que, contrapondo a argumentação das representantes, o município esclareceu que a Concorrência Pública n. 03/2022, usada como paradigma, envolvia veículos de pequeno e médio porte (vans, kombis e carros 4x4), que operam como alimentadores, ou subsidiários do sistema coordenado pelo município, enquanto o Pregão Eletrônico n. 42/2024 abarca veículos de grande porte (ônibus).

Assim, os custos operacionais, as diferenças de quilometragem percorridas por dia, as diferenças de combustíveis consumidos por quilometro rodado, os custos com manutenção dos veículos e a quantidade de estudantes transportados, são próprios de cada tipo de frota.

Neste sentido, as comparações entre processos licitatórios devem considerar as nuances de cada objeto licitado, para evitar equiparações imprecisas e conclusões equivocadas. Portanto, existindo especificidades distintas nos procedimentos comparados, concluo que se trata de objetos diferentes.

Constato, ainda, que a decisão inicial que deferiu a medida cautelar baseou-se na ausência de justificativa adequada para o não parcelamento do objeto da licitação, o que supostamente aumentaria os custos e prejudicaria a competitividade entre as empresas interessadas.

O município defendeu a aglutinação do serviço em um único lote, ao argumento de que seria mais econômica e reduziria os custos operacionais e administrativos (peça 58, p. 11). Para comprovar a tese, apresentou justificativa detalhada (peças 36, 51 e 53), instruída com planilhas e projeções, capazes de demonstrar que o parcelamento do objeto resultaria em aumento dos custos globais da contratação. Sobre o tema, o art. 47, II, da Lei n. 14.133/2021, preceitua que o parcelamento deve ser realizado desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

No mesmo sentido aponta jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Súmula 247 do TCU). Vejamos:

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (G.n.)

Deste modo, da análise preliminar realizada, constato que o município se desincumbiu do ônus de justificar a vantajosidade econômica da aglutinação do serviço.

Em relação à alegação de que o lote único conduziria a suposto cerceamento à ampla participação de empresas, verifico dos documentos juntados à peça 55, que a sessão pública do Pregão Eletrônico n. 42/2024 contou com a participação de nove interessadas, de modo que não se constata a restrição à competitividade.

Frise-se, ainda, que, nos termos do princípio da economicidade, positivado no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, as contratações públicas devem buscar a melhor relação entre custo e benefício para a administração.

Aliás, o princípio da continuidade dos serviços públicos, preconiza a garantia à continuidade dos serviços públicos essenciais - como o transporte escolar -, para evitar prejuízos à comunidade.

Assim, compreendo que o ente conseguiu esclarecer as razões que o levou a optar pela contratação em lote único, de forma que entendo necessária a revogação da medida cautelar anteriormente concedida, a fim de evitar eventual dano reverso ao município, que tem se valido de contratos emergenciais para a execução dos serviços de transporte escolar.

III. Ante o exposto, com fundamento no artigo 406, do Regimento Interno, deste Tribunal, REVOGO a medida cautelar concedida pelo Despacho n. 1865/24, homologada pelo Acórdão n. 3752/24 - STP, pelas razões acima expostas, a fim de que o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO possa dar continuidade ao processo licitatório.

Ressalta-se que a presente revogação produz efeitos imediatos, sem prejuízo da apreciação da decisão na próxima sessão plenária de julgamento, nos termos do artigo 32, inciso XIII, do Regimento Interno.

IV. Ato contínuo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para os fins do artigo 278, III, do Regimento Interno.

V. Após, voltem-me conclusos.
Gabinete, 10 de fevereiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...] V - Atendimento aos princípios: [...] b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
2. Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: [...] II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

PROCESSO Nº: 272375/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG
INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG, JOSE VOLNEI BISOGNIN, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 124/25

Considerando a Informação n. 8755/24 (peça 143) da Diretoria de Protocolo, bem como o preceituado pela Lei Estadual n. 12070/2019, que autorizou a incorporação do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná e do Instituto de Águas do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova, por meio eletrônico, a intimação do INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação registrada no item II, "a", do Acórdão n. 3254/20-STP (peça 55).
Gabinete, 6 de fevereiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 198689/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, ADDRESSA CARINA MARÇOLA CASADO, BRIOSS SAUDE MENTAL LTDA - ME, CLINICAL ESPECIALIDADES MÉDICAS, CRESCERE CLINICA DE HOMEOPATIA, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MERCIA MARIA CAVALCANTE DE SOUSA, POLICLINICA CAVALCANTE, ROGERIO PEREIRA MENDES, ROSILENE LETICIA MARTINS, SERGIO COSTA, SUPERFICI COMERCIAL EIRELI - EPP
PROCURADOR: FERNANDO CESAR ROCCO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 125/25

I. Diante da rescisão do Acórdão n. 1687/22-S1C (peça 144), conforme informado à peça 163 pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), restou convertida em ressalva a irregularidade e afastada a multa aplicada em desfavor de José Roberto Ruiz.
II. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), via Informação n. 188/25 (peça 163), aponta que efetuou a correção dos registros, destacando que, em relação à multa, em razão de já estar baixada por plena quitação, caberá ao interessado procurar a Delegacia da Receita Estadual para reaver o valor.
III. Dessa forma, não restando determinação pendente de cumprimento nesta Corte, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
IV. Publique-se.
Gabinete, 5 de fevereiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 242631/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI
PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 127/25

I. Trata-se de processo que, já em sede de execução, aguarda a solução de demanda judicial movida por Paulo Mac Donald Ghisi em face do Estado do Paraná, em que questiona a competência desta Corte para o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo, no caso presente, das contas referentes a repasses feitos pelo Fundo Estadual de Saúde ao Município de Foz do Iguaçu nos exercícios de 2009 e 2010.
II. Em face de decisões judiciais iniciais favoráveis ao demandante, o relator anterior, via Despacho n. 1981/16 (peça 211), determinou à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) "a suspensão de qualquer registro, negatividade ou restrição existente(s) em seu(s) sistema(s) que seja(m) proveniente(s) dos Acórdãos n.ºs. 4780/13-Primeira Câmara e 6132/14-STP", exarados nos presentes autos.
III. Em nova manifestação (peça 238), a Diretoria Jurídica (DIJUR) informa que o Estado do Paraná interpôs recurso especial, inicialmente não conhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), contudo, em recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou o retorno da matéria ao Tribunal de origem, "para decidir como de direito". Ainda, informa que foi apresentado agravo regimental, negado em sessão virtual do STF realizada entre 29/11/2024 e 6/12/2024, cuja decisão ainda aguarda o trânsito em julgado.
IV. Assim, dou ciência quanto ao trâmite atual da ação apresentada por Paulo Mac Donald Ghisi e solicito o envio dos autos à DIJUR para continuidade no acompanhamento.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 811483/24
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO: DANILLO ROQUE SCHONEBORN, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 145/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (SPLICITA) contra o INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR), na qual informa a existência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 2066/2024, que tem por objeto a aquisição e instalação de 39 (trinta e nove) parques infantis em polietileno para as instituições de ensino de educação infantil nas escolas indígenas da Rede Pública Estadual de Ensino do Paraná.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 2.412.197,07 (dois milhões, quatrocentos e doze mil, cento e noventa e sete reais e sete centavos). E a disputa foi agendada para ocorrer no dia 10/12/2024.[1]

A representante sustenta, em síntese, que: i) há excessivo detalhamento técnico nos requisitos do edital, indicando possível direcionamento a um fabricante específico, restringindo a competitividade; ii) ausência de informações claras sobre condições de fornecimento e instalação/implantação dos equipamentos, o que prejudica a elaboração de propostas e iii) contradições no edital, como divergências nas exigências de garantia e nos critérios de qualificação técnica.

Relata que interpôs recurso administrativo pelos mesmos argumentos, mas que até a propositura da presente representação o recurso não havia sido julgado. Diante disso, requer a suspensão cautelar do procedimento, e, no mérito, a retificação do edital para correção das irregularidades apontadas.

Em consulta realizada junto ao site de Contratações Públicas do Governo do Paraná, constatei que o referido Pregão Eletrônico se encontrava suspenso[2], razão pela qual, por meio do Despacho n. 2090/24 (peça 9) recebi a representação, e, antes de analisar o pedido liminar, determinei a intimação do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR) para se manifestar tecnicamente a respeito dos apontamentos da representação, do pedido de concessão da medida cautelar, bem como sobre os fatos narrados na impugnação.

Em cumprimento, o INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR) manifestou-se (peça 12) informando que o referido Pregão Eletrônico n. 2066/2024 foi anulado, conforme solicitação dos técnicos, de forma a viabilizar estudo aprimorado dos argumentos utilizados pelos dois licitantes interessados, conforme publicação no Diário Oficial do Estado e nos demais canais de comunicação, juntando documentação das quais destaca o seguinte trecho:

A Diretoria Técnica e o Departamento de Materiais e Suprimento Escolar elaboraram o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, bem como a pesquisa de preços e o Mapa sintetizando-os.

A Comissão de Contratação iniciou o processo de licitação, com a elaboração do edital e ampla divulgação do Pregão Eletrônico n.º 2066/2024, Mov. 111.

Levando em consideração, no entanto, o contido nas impugnações referentes aos termos do Edital, quanto à certificação, Laudos contidos no Termo de Referência, documentação técnica exigida e outros, esta diretoria analisou e entende que as empresas impugnantes teceram considerações pertinentes quanto às exigências do processo.

Com isso, sugere-se a anulação do processo pelos vícios encontrados, e que essa matéria possa ser reanalisada em momento oportuno, entendendo que o edital necessita de ajustes, os quais não há tempo hábil para procedê-los em virtude do volume de trabalho neste ponto do exercício financeiro e, com isso proceder a republicação do edital para um novo certame.

II. Em que pese a revogação do certame, diante da gravidade dos fatos relatados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão na autuação como interessados da Diretora Presidente, ELIANE TERUEL CARMONA, e da Diretora Técnica, NOEMI BEATRIZ GRUNHAGEN;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR), na pessoa de seu representante legal, da Diretora Presidente, ELIANE TERUEL CARMONA, e da Diretora Técnica, NOEMI BEATRIZ GRUNHAGEN, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresentem defesa quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

III. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Estadual e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A Representação foi autuada no dia 05/12/2024.
2. <file:///profiles/users/profiles/525731/Downloads/relatorioProcessado.pdf>

PROCESSO Nº: 557510/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EDELCEI MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ELIANE NERCINDA CHIURATTO TRAIAN, HAMILTON LIBORIO AGLE, LUIZ CELSO COELHO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2021), MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLÃO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL

VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 150/25

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA via petição intermediária n. 48291/25 contra o Acórdão n. 4275/24-STP (peça 105), que julgou parcialmente procedente a presente tomada de contas.

II. Da análise, observo que a petição foi autuada de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3357, em 16/12/2024, e que os prazos se encontravam suspensos de 20/12/2024 a 20/01/2025[1].

III. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

IV. Inclua-se na autuação a Procuradora do Município de Curitiba.

V. Publique-se.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. RI-TCE/PR, Art. 385-A. Art. 385-A, caput. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive.

PROCESSO Nº: 160490/24

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 154/25

I. Trata-se de recurso de revisão interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ com o fim de reformar o Acórdão n. 98/24 – STP[1], em que esta Corte deferiu indenização de férias especiais não usufruídas pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

II. Mediante o Requerimento n. 1/25 (peça 30), o atual Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, requer a desistência do recurso, com amparo no art. 68 da Lei Complementar n. 113/2005[2], por entender que deva prevalecer a coerência jurídica, tendo em vista "(...) a existência de casos semelhantes em que os efeitos da contagem de tempo também foram considerados para todos os efeitos legais (Acórdãos nº 1924/23-STP e nº 1489/23-STP)".

III. Assim, com fundamento no § 4º do Art. 477 do Regimento Interno[3], HOMOLOGO o pedido de desistência feito pelo representante ministerial relativo ao presente recurso de revisão, autuado sob o n. 160490/24.

IV. Decorrido o prazo para eventual contestação à homologação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando ao processo n. 530588/23 e, após, sigam à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação quanto ao trânsito em julgado do Acórdão n. 98/24 (peça 10).

V. Publique-se.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Disponibilizado no DETC n. 3152, de 19/02/2024.

2. LC 113/2005 Art. 68. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

PROCESSO Nº: 47929/25

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO: LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA

PROCURADOR: ICARO JOSE WOLSKI PIRES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 158/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, proposta por LED ONE – SOLUÇÕES EM LED EIRELI contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR, na qual alega supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 13/2024, que tem por objeto a contratação de “serviços de locação de painéis de LED, incluindo o serviço de entrega, montagem, desmontagem e retirada”.

O valor total máximo previsto para a contratação é de R\$ 8.331.296,40 (oito milhões, trezentos e trinta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) e o critério de julgamento adotado é o do “menor preço por item”. A disputa foi agendada para ocorrer na data de 09/10/2024[1].

Sustenta a representante a existência de irregularidade na contratação, ao argumento de que empresas foram declaradas vencedoras apesar de apresentarem documentação irregular. Afirma que as empresas ERS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (lote 04), BR LED SABADIN LTDA (lote 05) e MAC LED PRODUTORES E EVENTOS LTDA (lote 06) não comprovaram inscrição válida no CREA/PR, pois suas certidões perderam validade devido a alterações contratuais não averbadas.

Afirma que o CREA confirmou a irregularidade ao responder protocolo do Município de Campo Magro, esclarecendo que, em casos como este, a certidão perderia sua validade, in verbis:

A legislação determina que toda a alteração no instrumento constitutivo da empresa deve ser apresentada ao CREA-PR. Caso a empresa tenha realizado alteração contratual e não tenha atualizado em seu cadastro a empresa estará irregular e não podemos certificar nenhuma das informações constantes no seu cadastro, por não sabermos quais delas estão corretas.

Resalta o recente posicionamento desta corte em caso idêntico proferido no

processo n. 448001/24.

Afirma, ainda, que os atestados apresentados pelas empresas BR LED e MAC LED não atendem aos requisitos de quantitativo e periodicidade mínima exigidos no edital. E o atestado da CBN não informa a metragem do painel e refere-se a apenas um dia de locação, quando o mínimo exigido seria dois.

Em relação ao atestado da EXCLUSIVE SHOW DESIGN aponta que este é genérico, não especificando a metragem de cada painel locado, apenas somando metragens menores ao longo do contrato, o que não atende à exigência de comprovação de locação de um único painel com no mínimo 20m².

Relata que interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente.

Diante disso, solicita a inabilitação das empresas por descumprimento do edital e a retomada do certame nos lotes 04, 05 e 06, com a consequente convocação das empresas subsequentes para apresentação da documentação de habilitação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis[2], do MUNICÍPIO DE CURITIBA e da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, por meio de seus representantes legais, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, bem como realizem a juntada de cópia integral do Pregão Eletrônico n. 13/2024.

III. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 7 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. A presente representação foi autuada na data de 04 de fevereiro de 2025.

2. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 828637/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: EDILSON RUIZ DE FREITAS, ELISANGELA AREANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, PABLO HENRIQUE TOME

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 160/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por ELISANGELA AREANO contra o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 122/2024, cujo objeto é a “Contratação de empresa para prestação de serviços de varrição, roçada, limpeza de vias e valas, coleta e poda de galhos, coleta de resíduos domiciliares e comerciais, com estação de transbordo e transporte até o aterro sanitário, para atender as necessidades do município de Itaperuçu/PR”, pelo critério de menor preço por lote, por um período de 12 meses.

A disputa foi agendada para ocorrer no dia 5/12/2024, antes do ajuizamento da representação, que ocorreu na data de 12/12/2024. O valor máximo estimado para a contratação é de R\$ 7.888.422,00 (sete milhões oitocentos e oitenta e oito mil quatrocentos e vinte e dois reais).

O certame ofertou dois lotes:

LOTE 01			
Descrição do serviço	Quantidade Mensal	Un.	
Coleta de RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS – Equipe de 10 (dez) colchetes; 01 (uma) Carreta com capacidade mínima de 50 m³ com motorista e 02 (dois) Caminhão Compactador com capacidade mínima 12m³ com motorista	350	TON	

LOTE 02			
Nº	DESCRIÇÃO	Quantidade Mensal	Un.
1	VARRIÇÃO	150.000	M²
2	ROÇADA	150.000	M²
3	LIMPEZA DE VIAS E VALAS	18.000	M
4	PODA E COLETA DE GALHOS	2.600	Un.
4	TRITURADOR DE RESÍDUOS VERDES	2.600	Un.

Sustenta a representante que o edital determinou a inversão de fases ao argumento de que seria benéfico verificar previamente a qualificação técnica, a experiência e a qualidade dos serviços prestados pelos licitantes, com a finalidade de atender aos parâmetros de qualidade definidos no termo de referência. Afirma que ao optar por realizar a análise inicial da qualificação técnica o órgão dispensa a busca pelo melhor preço.

Diz que o edital restringe a competitividade ao exigir atestado de engenheiro civil ou sanitária e de agrônomo ou engenheiro florestal, bem como não estabeleceu a forma de comprovação de vínculo entre licitante e o engenheiro da empresa para fins de habilitação.

Narra que as disposições do edital contrariam a matriz de responsabilidade técnica do CREA-PR para manejo de resíduos sólidos. Informa, ainda, que o edital está em desacordo com o preceituado pela Lei n. 14.133/2021, uma vez que: i) não exige a apresentação de demonstração contábil dos dois últimos exercícios, ii) prevê reajuste em desacordo com o que determina a lei; iii) não exige garantia contratual e iv) não apresenta planilha que contemple todos os custos, o que ofende a isonomia no momento da apresentação da proposta.

Diz que o edital não prevê a exigência de certidão junto ao ministério do trabalho referente a regularidade na contratação de aprendiz.

Alega que o edital não observou as normas estabelecidas na NR-38, que dispõe sobre a segurança e saúde no trabalho e nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Após, requereu a suspensão do certame.

Antes do recebimento do expediente, determinei a intimação do município à apresentação de esclarecimentos iniciais (Despacho n. 2152/24, peça 7). Em resposta, o município sustentou que:

- Há ausência de interesse processual da representante, que sequer teria participado do certame;
- A antecipação da fase de habilitação às fases de apresentação de propostas e julgamento é uma possibilidade prevista no art. 17, §1, da Lei n. 14.133/2021;
- As exigências de qualificação técnica do edital foram concebidas para garantir uma execução contratual de qualidade;
- Não há como estabelecer a separação dos itens do edital que foram determinados para atender de forma coesa e interligada as demandas do município apenas para abarcar determinada qualificação profissional específica;
- O profissional de engenharia deve pertencer ao quadro da empresa para desempenhar de forma livre as suas funções;
- O cumprimento da NR-38 está em vigência desde janeiro de 2024 e é de observância obrigatória independentemente de previsão no edital;
- As exigências de qualificação econômico-financeira previstas são suficientes para demonstrar a capacidade financeira das participantes;
- O critério de reajuste previsto cumpre com as exigências constantes no art. 25, §7, da Lei n. 14.133/2021;
- A previsão de garantia contratual é uma faculdade da administração, conforme artigo 96 da Lei n. 14.133/2021.

Por meio do Despacho n. 59/25 (peça 19), a Representação foi recebida e, em cognição sumária, a medida cautelar foi concedida, diante da ausência de planilha detalhada de preços.

Na oportunidade, observei que os serviços licitados tinham o mesmo objeto do Pregão Eletrônico n. 108/2023 promovido pelo Município de Itaperuçu, suspenso cautelarmente no âmbito da Representação n. 816694/23, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, também diante da ausência de planilha completa com a composição dos custos unitários. O referido processo foi extinto, sem julgamento do mérito, pelo Acórdão n. 1227/24, diante do cancelamento do certame.

À peça 25, o Município de Itaperuçu requereu a reconsideração do pedido cautelar, ressaltando que os serviços já estão sendo prestados desde 21/12/2024.

Por sua vez, a empresa ES PRIME SERVICES LTDA. apresentou manifestação instruída com documentos (peças 36-48), pugnando pelo ingresso no feito como parte interessada, bem como informando que arrematou o Lote 01 e que está prestando serviços desde 21/12/2024. Defendeu, ainda, a aplicação da teoria do fato consumado e do princípio da continuidade da prestação do serviço público e, ao final, requereu a extinção do feito, em virtude da perda do objeto (peça 36).

Ato contínuo, o Município de Itaperuçu, por meio da Petição Intermediária n. 33014/25 (peça 50), notícia que cancelou a disputa do Lote 02, levando em consideração o teor da decisão acatatória proferida. Reiterou a necessidade da continuidade da contratação do Lote 01, baseada na real necessidade do serviço.

II. Em análise ao requerido, entendo que a decisão cautelar proferida merece ser mantida.

Após conceder a medida, entendi restar demonstrada a plausibilidade do direito invocado, diante da ausência de planilha completa com a estimativa de custos.

Consignei, ainda, que o município já havia promovido certame contendo o mesmo objeto, o qual foi cautelarmente suspenso pela decisão proferida na Representação n. 816694/23, pelo mesmo fundamento utilizado na presente. Informei, inclusive, que o referido processo foi extinto sem julgamento de mérito, considerando o cancelamento do certame.

Assim, observei que a irregularidade cometida pelo município já havia sido apontada por esta Corte de Contas na Representação n. 816694/23, e mesmo assim foi mantida no novo certame, objeto deste expediente.

A existência de orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários é pressuposto de validade de todo procedimento licitatório, sendo exigida pela Lei de Licitações[1]. O documento é essencial para que no curso do certame seja possível averiguar a adequação dos preços propostos aos valores de mercado, além de todos os elementos que impactam a formação do preço final.

A análise da exequibilidade das propostas ofertadas também se baseia em tal discriminação, assim como eventual necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, a qual dependerá da individualização dos custos para que variações possam ser constatadas e devidamente ajustadas.

A opção pela oferta com o menor preço global é de fato o primeiro objetivo a ser buscado pela administração pública, todavia, é imprescindível que os valores apresentados sejam plausíveis e representem o preço justo, impedindo, inclusive, o enriquecimento sem causa vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Assim, ressalto que o julgamento das licitações deve estar alicerçado na validade de seus critérios, os quais devem ser claros, objetivos e públicos, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

É neste sentido a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

Nulo, portanto, o edital omissivo ou falho quanto ao critério e fatores de julgamento, como nula é a cláusula que, ignorando-os, deixe ao arbítrio da Comissão Julgadora a escolha da proposta que mais convier à Administração. (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 28)

Aliás, com relação aos serviços licitados, o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas emitiu a Orientação Técnica n. 007/2018, trazendo os requisitos de Projeto ou Termo de Referência para a contratação de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, elaborada com base em debates de âmbito nacional e em consonância com a legislação e normas pertinentes.

Ao tratar do orçamento de tais serviços, a orientação estabelece a necessidade de elaboração de planilha de orçamento com descrição completa dos custos unitários[2]:

5.4 Orçamento

Aplicação do custo total da obra ou serviço tendo como base preços dos insumos praticados no mercado ou valores de referência e levantamentos de quantidades de materiais e serviços obtidos a partir do conteúdo dos elementos descritos no item 6, sendo inadmissíveis apropriações genéricas ou imprecisas, bem como a inclusão de materiais e serviços sem previsão de quantidades.

O Orçamento deverá ser lastreado em composições de custos unitários e expresso em planilhas de custos e serviços, referenciadas à data de sua elaboração.

O valor e o detalhamento do BDI considerado para compor o preço total deverá ser explicitado no orçamento.

5.4.1 Planilha de Custos e Serviços

A Planilha de Custos e Serviços sintetiza o orçamento e deve conter, no mínimo:

- Discriminação de cada serviço, unidade de medida, quantidade, custo unitário e custo parcial;
- Custo total orçado, representado pela soma dos custos parciais de cada serviço e/ou material;
- Nome completo do responsável técnico e empresa projetista, se for o caso, seu número de registro no CREA e assinatura.

5.4.2 Composição de Custo Unitário de Serviço

Cada Composição de Custo Unitário define o valor financeiro a ser despendido na execução do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, no que couber, de consumo e aproveitamento de insumos e seus preços coletados no mercado, devendo conter, no mínimo:

- Discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua incidência na realização do serviço, preço unitário e custo parcial;
- Custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo.

Para o caso de se utilizarem Composições de Custos de planilhas ou de sistemas referenciais de preços, a fonte de consulta deverá ser explicitada.

Assim, considerando que o certame em questão não cumpriu com as boas práticas aplicáveis a tais contratações, bem como inviabiliza a análise adequada e pormenorizada quanto à estimativa de preços, decido pela **MANUTENÇÃO DA CAUTELAR CONCEDIDA**, pelos seus próprios fundamentos.

III. Por fim, defiro o pedido de inclusão no expediente como terceiro interessado da empresa ES PRIME SERVICES LTDA.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

V. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para instrução.

VI. Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. O inciso VI do parágrafo 1º do artigo 18 da referida lei determina que o estudo técnico preliminar deverá conter "estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação".

2. <https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2018/11/OT-007-2018-PROJETO-RSU.pdf>

PROCESSO Nº: 841137/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 170/25

I. Trata-se de consulta formulada a esta Corte pelo MUNICÍPIO DE PINHALÃO, representado por seu então Prefeito, DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, destinada a sanar dúvida sobre a forma como deveria ser promovida a rescisão contratual de servidores públicos nomeados em cargos comissionados.

II. Depreendo que a consulta teve por fim atender situação fática, típica de troca de gestão, considerando que ter sido protocolada nesta Casa em 18/12/2024, às vésperas da posse do novo prefeito, ocorrida em 19/01/2025.

III. De toda forma, a consulta foi recebida[1] e submetida à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que, via Informação n. 8/25 (peça 8), colacionou julgados que podem vir a atender às questões suscitadas neste feito.

IV. Assim, em que pese eventual perda de interesse do postulante na obtenção da resposta desta Corte, considerando já ter havido a troca do gestor municipal bem como, provavelmente, já terem sido promovidas as medidas administrativas relacionadas às adequações do quadro funcional, entendo suficiente a disponibilização da consulta ao atual Prefeito, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI.

V. Dessa forma, nos termos do § 4º do Art. 313 do Regimento Interno, declaro extinta a presente consulta e solicito o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao MUNICÍPIO DE PINHALÃO, na pessoa de seu atual gestor, com posterior arquivamento.

VI. Publique-se.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Despacho n. 18/25 (peça 6).

PROCESSO Nº: 819553/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLAUDINE CAMARGO, CLEISON DIOTALEVI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, HELOISA RIBEIRO LOPES, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, JADSON LOPES BONFIM, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, PRISCILA PERELLES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG

BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 172/25

Diante da Informação 351/25, da Diretoria de Protocolo, dispense a reiteração da intimação das partes, uma vez que a finalidade do Despacho 1957/24 já foi alcançada.

Considerando a ordem judicial contida em peça 104, que ordenou a suspensão da tramitação deste processo; considerando o atendimento pelos jurisdicionados da determinação do Despacho 1957/24, peça 113; e considerando que não há atos pendentes, permaneça sobrestado até nova ordem.

Remeta-se o feito à Diretoria Jurídica, para acompanhamento do andamento judicial. Havendo decisão judicial que autorize o prosseguimento do processo, retornem para apreciação.

Gabinete, 7 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 67399/24

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 173/25

Trata-se de requerimento externo a respeito do Mandado de Segurança 0001704-90.2024.8.16.0000 no curso do qual foi proferida decisão de suspensão de medida cautelar e da tramitação do processo 819553/23.

Em peça 41, a Procuradoria-Geral do Estado informou que o Desembargador Relator do mandado de segurança expediu intimação ao Estado do Paraná para manifestação a respeito do "suposto descumprimento da ordem judicial veiculada no mov. 59.1 deste feito, relacionada à suposta não suspensão do trâmite do Processo Administrativo TCE/PR nº 819553/23."

Por essa razão, me foram solicitadas informações a respeito do cumprimento da decisão cautelar.

Conforme constou do Despacho 1957/24, peça 113 do processo 819553/23, desde a ordem de suspensão da tramitação do processo, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná não proferiu julgamento, nem promoveu a remessa do feito à instrução pelas unidades técnicas, o que expressa a suspensão do processo.

Atendidas diligências necessárias, por meio do Despacho 172/25 (peça 131) foi ordenada a remessa do processo 819553/23 à Diretoria Jurídica para que permaneça sobrestado até nova ordem.

Autorizo a disponibilização do acesso aos autos da denúncia à Procuradoria-Geral do Estado, bem como destes esclarecimentos. Devolva-se o processo à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

Gabinete, 7 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-208817/24

ORIGEM:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-116/25

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da 1ª Inspeção de Controle Externo 5/254 – 1ª ICE, determino as seguintes providências:

a) À Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para certificação do trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências pertinentes;

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e posterior arquivamento dos autos

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº:-385212/24

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA

INTERESSADO:-CLIFAME SERVICOS DE SAUDE LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA GABRIELLA DICENZO FABRI PUPPI STANISLAWCZUK, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER

DESPACHO:-117/25

DESPACHO

Retornam os autos a este gabinete em razão da petição, juntada à peça 48, do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, na qual solicita nova oportunidade para apresentação de contraditório.

A entidade e seu gestor foram devidamente citados, em duas oportunidades, sem apresentação de manifestação. Por esse motivo, os autos foram encaminhados para instrução técnica.

Em que pese a desídia a parte na apresentação de contraditório, quando devidamente citada, diante do apelo apresentado, e em razão de não ter sido finalizada a instrução técnica, defiro a nova oportunidade para apresentação de contraditório no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da parte.

Diante do exposto, remetam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime

o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná desta decisão.

Após, com apresentação de contraditório, ou não, os autos devem retornar para Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº:-47015/25

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, WANDERLY POPOLIN DE ABREU

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA

DESPACHO:-119/25

Tendo em vista o recebimento do Recurso de Revista interposto na peça 46, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº:-531580/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA:-GICELMA MARANHO

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA

BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS,

EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CÖCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,

LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE

CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL

COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA

FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA

MIRANDA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/25 – GCSSRFV

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento

de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro.

Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora GICELMA MARANHO, Professora do

Estado do Paraná.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), a interessada recebe proventos

correspondentes a outra aposentadoria em cargo de professor do Estado do

Paraná – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, alínea "a", da Constituição

da República[1].

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de

Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 20) e do Ministério Público de Contas

(peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República,

do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV,

da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428

do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do

ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para

que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º,

do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de janeiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor;

PROCESSO N.º-28011/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEIS:-RAFAEL FELIPE CITA, SÉRGIO ONOFRE DA SILVA

INTERESSADOS:-ADRIANA DE SOUZA GUEDES, ADRIANA VIEIRA BAPTISTUCI, ADRIANA VIVIA FURLAN, ALINE ALBERTINI CAMARGO, ALISON DIAS DE AGUIAR, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA, ANA VERGÍNIA ATAÍDE GASPAROTO FREITAS, ANDRÉ NAKAHARA HIRATA, ANDREIA MAIARA NOGUEIRA, ANGÉLICA APARECIDA DAVID FONTANA, APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA, APARECIDA LUCINEIDE FAKEITI, ARIADNE BELO DE OLIVEIRA, ARIANE GAIGUER, BÁRBARA SPLENDOR CARNEIRO, BIANCA BARBARA DA SILVA COSTA, BRUNA KAORI FUJII, BRUNA RAFAELA LISBOA DA SILVA, CÉLIA BRANDÃO PINETTI, CLÁUDIA FAVERO DELFINO DOS SANTOS, CLAUDINEI DE OLIVEIRA SILVA, CLÉLIA APARECIDA DE PAULO, DAIANE JERÔNIMO DA SILVA, DALICIA DE LOURDES NASCIMENTO, DALVA LAURENTINO DE OLIVEIRA, DIRCENEIA BALICO, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA, ESTELINA PEREIRA DE MELO, EUNICE MACIEL ANESIO, FÁBIO BATISTA NOGUEIRA, FLÁVIA OLIVEIRA DE ARAÚJO, FRANCISLAINE DA CONCEIÇÃO, GIOVANA CARDOSO ALVES, GIOVANI GIANINI LEANDRO, GISELE DE SOUZA FORTUNATO, GISELE DE SOUZA FURTADO, GUSTAVO HENRIQUE SANCHES, IRENE DE FÁTIMA RIBEIRO, ISABEL PINHEIRO ALMEIDA DE MATOS, IZABEL TEIXEIRA BERSON, JENNY ALINE GARCIA DA SILVA, JÉSSICA DE OLIVEIRA RODRIGUES PEREIRA, JESUEL SÉRGIO LOPES, JOANA DE FÁTIMA SILVA MENDES, JOICE RAFAELA BORGES, JOSÉ MARCOS GEVIGIER, JOSIANE DE MORAIS, JOSIANE DIAS DOS SANTOS PALMIERI, JOSIANE MARIA DE SOUZA, JULIANA NIERO CORDEIRO GOUVEA, JULIANA NÓBREGA DE LIMA, JULIANA TRAJANO COMIN, KELI CRISTINA DUARTE, LAFAIANE INGRID COSTA DOS SANTOS, LARISSA GIOVANA NIETO SEBALDELI, LEANDRO RICOLDI, LUCAS DE PAULA DIEGO, LUCAS GABRIEL DA MATA MÁXIMO ALENCAR, LUCAS GOMES DOS SANTOS, LUCIANA ROSA DE LIMA, LÚCIO SHINDI WATANABE, LUÍS CARLOS MELNICKI, LUÍS EDUARDO FREITAS LOPES, MÁRCIA CRISTINA GONÇALVES, MARIA APARECIDA BATISTA MACHADO, MARIA APARECIDA DIAS DE LIMA, MARIANA CABULAN VICENTIN, MARIANA LAILE FRANÇA, MARLI CHINELLI DOS REIS, MILADY LEILA TRAVA, MILLENA GIOVANA BATISTA, MIRIAN DA SILVA COIMBRA, MÔNICA DO NASCIMENTO, NARA ALINE STURARO MARQUES, NATAL TANNURI, NATHÁLIA ROSSI DA SILVA, NILVA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, NIVALDA LEITE PEREIRA, PÂMELA CAMARGO DE OLIVEIRA, PATRÍCIA ANTONIASSI, PATRÍCIA ELAINE INÁCIO ESTRALIOTO, PATRÍCIA GONÇALVES PEGO, QUELI CRISTINA DE SOUZA, REBECA MASY SEVERINO GOUVEA, REGINALDO DE LIMA SILVA, REINALDO OLIVEIRA DE TORRES, ROSÂNGELA CARRASCHI DE LIMA, ROSÂNGELA MARTINS DE MIRANDA, RUSSELE CAROLINA PERES, SABRINA GABRIELA DO NASCIMENTO, SELMA KUHN, SUELY FAGUNDES DE ASSIS MORAES, THAIS BARBOSA COSTA, THAIS CRISTINA FERNANDES, THAMELA CAROLINA SENA, THATIANA SANCHES SPERANDIO, VANDERLEIA OLEGAR DA SILVA CERANTO, VINÍCIUS FUAD MUSSET, VIVIANE CAMPOS LOPES GUALBERTO, ZILDA DE MOURA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/25 – GCSSRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se das admissões relacionadas às páginas 6 a 19 da peça 26, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 87/2019 do Município de Arapongas.

Conforme declarações juntadas à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social referente a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – à peça 26 – e do Ministério Público de Contas – à peça 29 – para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º-509074/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

RESPONSÁVEL:-MARCO ANTONIO FRANZATO

INTERESSADOS:-ABNERVAN DE FREITAS MATOSO, ALINE VILELA SALTON MAZIERI, ÁLVARO HENRIQUE SONA, AMANDA CAROLINA VALINO, ANA PAULA MOREIRA LOPES, ARLENE BAEZA PERES, CAROLINA BIASI PINA, CLAUDINEIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, DANILO MARTINS MOTTA, DAYANE NODA KONDO ROLIM, EDIANA ROSE MOLINARI, ELIANA CARDOSO DE REZENDE, ELVIS NAIN MARINI, GISELE DA SILVA, GREICIELLE POLIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE ESCARAMAI DE ALMEIDA SILVA, JULIANA FIRMINO BIAZZOTTO NUNES, LARISSA DANIELI RODRIGUES GARCIA, LEILA APARECIDA DE GODOI, LIANA MARIA DE LIMA, LIBNA NATÁCIA NUNES SIQUEIRA, LILIAN DE PAULA DALBERTO, MÁRCIA

FREITAS LANZONI GUIZELLINI, MARIA EDUARDA ESTEVAM NOVACKI, MARIA REGINA DA SILVA, MARIA ROSELI DE SATELES LAURENTINO, MÔNICA CRISTIANE MARSOLA FIORI, NATÁLIA DE ALMEIDA TEIXEIRA BOTELHO, NEIVA PEREIRA DA SILVA, NOEMI ALBERTI TAIETTI, PATRÍCIA RISSOTO, POLIANA ROMANO FERREIRA, PRISCILA ALBINO MARINI, RAFAEL FRANCISCO PEREIRA PASSOS, REGIANE LAURIANO, RICARDO SILVA DOS SANTOS, ROSIMEIRE CRISTINA LONGO ROSSI, SIDINEIA CRISTINA ALVES STIEGLE CAPELLA, SIRLEI DE TOLEDO PEREIRA, WELLINTON CARLOS SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/25 – GCSSRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se das admissões relacionadas às páginas 5 a 9 da peça 20, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Cianorte.

Conforme declaração juntada à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social referente a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – à peça 20 – e do Ministério Público de Contas – à peça 23 – para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de janeiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º-318545/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)

RESPONSÁVEIS:-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

INTERESSADA:-CATARINA MARTINS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 4/25 – GCSSRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CATARINA MARTINS, Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Guaratuba.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 90) e do Ministério Público de Contas (peça 93) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de janeiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º-545239/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

RESPONSÁVEIS:-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMM ESTEVAN

INTERESSADA:-HELOÍSA MAYUMI OGAWA DE SOUZA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/25 – GCSSRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargo de cirurgião-dentista da senhora HELOÍSA MAYUMI OGAWA DE SOUZA, aprovada no Concurso Público regido pelo Edital n.º 2/2016 do Município de Primeiro de Maio.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 4), a candidata aprovada não exerce qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebe proventos relativos a

aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social referente a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 55) e do Ministério Público de Contas (peça 58) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-437703/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA (ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA)

RESPONSÁVEIS:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO

INTERESSADA:-MARGARETE LELES NOGAROTO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/25 – GCSSRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARGARETE LELES NOGAROTO, Professora do Município de Rolândia.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), a interessada exerce outro cargo de professor no Município de Rolândia – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, alínea "a", da Constituição da República[1].

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor;

PROCESSO N.º:-760725/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO (COLOMBO PREVIDÊNCIA)

RESPONSÁVEIS:-HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRÃO

INTERESSADA:-MARISA DA COSTA CASAGRANDE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/25 – GCSSRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARISA DA COSTA CASAGRANDE, Educadora Infantil do Município de Colombo.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), a interessada não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-215554/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA

RESPONSÁVEL:-PEDRO ALVES MACHADO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-34/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-302759/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

RESPONSÁVEL:-IRANI JOSÉ BARROS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-35/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-216097/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

RESPONSÁVEL:-FLÁVIO SIMÃO DOS SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-36/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-203777/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

RESPONSÁVEL:-JOÃO PAULO DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-37/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-435640/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEIS:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS

INTERESSADOS:-CLÉA SCHELBAUER, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS,

SEBASTIÃO ALGACIR DALPRA

PROCURADORES:-BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-39/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-205486/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

RESPONSÁVEL:-IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-40/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-673940/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

RESPONSÁVEL:-JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES

INTERESSADA:-IDACI APARECIDA DOS SANTOS BATISTA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-41/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-525774/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEIS:-CELSO FERNANDO GÓES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUGGE
INTERESSADA:-MARIA LÚCIA BATISTA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-42/25
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-652810/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
INTERESSADA:-ISABEL DOLORES PITUCO HILLESHEIM
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-43/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-470967/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
INTERESSADA:-ELAINE MARIA DAINEZ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-44/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-188846/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
INTERESSADO:-LAURI ALVES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-45/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-314668/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-MAURY FERNANDO FIDELIS REDKVA
INTERESSADOS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MIGUEL SANCHES NETO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-46/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-300985/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CURITIBA (FEAS)
RESPONSÁVEL:-SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
PROCURADORES:-ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-47/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-331673/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
INTERESSADA:-LÚCIA JOSÉ DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-48/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-132399/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
INTERESSADA:-DEYSE TEREZINHA QUARTAROLLI
PROCURADORES:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPÃO SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-49/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-362352/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, REGINA LUCIA CARDOZO DE SA FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto Municipal nº 40.426/24 (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de Araucária de 21/3/2024 (peça 6), que concedeu a revisão dos proventos recebidos pela senhora Regina Lucia Cardozo de Sá Ferreira, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos 0007705-55.2020.8.16.0025, que tramitaram perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 204/25 – CGM, peça 17) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 64/25 – 5PC, peça 19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-588113/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, ROSELINDA DE FATIMA NUNES CHIARO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto Municipal nº 11.639/24 (peça 8), publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava de 7/8/2024 (peça 9), que concedeu a revisão dos proventos recebidos pela senhora Roselinda de Fátima Nunes Chiaro, servidora aposentada.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6125/24 – CGM, peça 16) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1240/24 – 7PC, peça 17), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-579769/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ZILDA PAULUK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 9.728, de 16/7/24 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 17/7/24 (peça 6), que concedeu a revisão dos proventos recebidos pela senhora Zilda Pauluk para inclusão do ATS - Adicional por Tempo de Serviço, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0017722-04.2021.8.16.0030, que tramitaram perante o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6001/24 – CGM, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1303/24 – 3PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-524271/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, DIRLENE PAGANINI, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto Municipal nº 11.549/24 (peça 5),

publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava de 12/7/2024 (peça 6), que concedeu a revisão dos proventos recebidos pela senhora Dirlene Paganini, servidora aposentada, em cumprimento à decisão proferida nos autos de nº 0005943-54.2018.8.16.0031, que tramitaram perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava (peça 3).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 247/25 – CGM, peça 15) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 65/25 – 5PC, peça 16), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-649821/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARIZA DE OLIVEIRA PERETO

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 676 de 17 de setembro de 2024, oriunda do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC (peça 05), publicada no Diário Oficial Eletrônico Atos do Município de Curitiba nº 178 (peça 06), na mesma data, que concedeu revisão de proventos à servidora MARIZA DE OLIVEIRA PERETO SANDRI, no cargo de ENFERMEIRA

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 210/25 - CGM peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 55/25- 2PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



PROCESSO N.º:-521302/24 - TC

ASSUNTO:-PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS:-Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018[1]

ADVOGADOS/ PROCURADORES:-GIULIA DE ROSSI ANDRADE, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE

DESPACHO N.º:-10/25

Trata o expediente de Denúncia formulada pela servidora (Anonimização,

conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)1, devidamente representada por seus Advogados, Dra. Giulina Andrade, OAB Pr nº 76.892 e Dr. Renato Andrade, OAB Pr nº 10.517, na qual relata, em síntese, que vem sofrendo "Assédio Moral" no ambiente de trabalho praticado pelo superior hierárquico, servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)1, fatos estes ocorridos no período de FEV/2023 a MAR/2024.

Por meio do Despacho n.º 21/24-GCG (peça 05), foi identificada a Presidência da corte acerca da denúncia. Após a ciência, determinei a instauração de Sindicância para apuração dos fatos narrados na inicial, por meio do Despacho n.º 23/24-GCG (peça 10).

Devidamente instaurada a sindicância por meio da Informação n.º 5801/24-DP (peça 12), a Comissão de Sindicância Investigativa – CSI inaugurou os trabalhos, conforme Ata n.º 11/24-CSI (peça 13).

A CSI emitiu o Despacho n.º 15/24-CSI, no qual a Comissão informa que "Analisando as alegações e as provas trazidas nos autos pela denunciante, esta Comissão entende que não possui competência para indiciar o denunciado, instruir o processo administrativo e aplicar eventual penalidade, considerando a penalidade em abstrato. (...)"

Em sua justificativa, a Comissão aduziu, entre outros motivos, que os relatos evidenciam que o servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)[2], em tese, pode ter incorrido em cinco condutas que violam normas legais amparadas em vasto conjunto probatório documental e testemunhal, incluindo o relato do Sr. (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)2, que trouxe novas possíveis infrações, como crime de (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)2, previsto na Lei n.º (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)2. Ademais, há registros de ameaças e receio de testemunhas em perderem seus cargos, bem como abalos físicos e psicológicos sofridos por uma das servidoras envolvidas.

Por fim, a CSI esclareceu que "entende que os fatos descritos na inicial são manifestamente evidentes e considerando a sua gravidade, a pena em abstrato a ser aplicada seria a de suspensão, situação que, segundo o art. 143 da referida legislação acarretaria na aplicação da penalidade de destituição de cargo (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)2 do denunciado, sendo necessária, portanto, a abertura de Processo Administrativo Disciplinar; que a abertura imediata de Processo Administrativo Disciplinar não ocasionará prejuízo ao denunciado; que o processo será mais célere; que sugere ao então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Leles Bonilha, a imediata abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar os fatos trazidos a conhecimento". Após, diante do acolhimento das razões da CSI, foi determinada reatuação do presente procedimento como Processo Administrativo Disciplinar – PAD, de rito ordinário, por meio do Despacho n.º 42/24-GCG (peça 031), com posterior envio à Comissão Permanente de Processo Administrativo – CPAD.

Com o processo em poder, a CPAD iniciou os trabalhos conforme Ata n.º 01/24-CPAD (peça 035), realizando a citação do servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)[3] por meio do Ofício n.º 01/24-CPAD (peça 040), concedendo o prazo regimental para a apresentação de defesa escrita pelo servidor, bem como acerca do contido no processo em epígrafe com a indicação das provas que pretende produzir, incluindo eventual rol de testemunhas.

Em 23 de janeiro de 2025 foi interposto esclarecimentos pelo superior hierárquico da unidade (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)3, (peça 043), por meio do qual foram prestadas informações acerca dos fatos alegados pela denunciante, além de outras informações e solicitações.

Em 30 de janeiro de 2025, por meio de petição interposta pelo próprio denunciado (peça 045), foi solicitada interrupção do prazo de defesa, ante o pedido formulado pelo superior hierárquico (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018) (peça 043).

À luz do contido no ofício nº (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)3 (peça 43), a CPAD, encaminhou o feito ao Gabinete da Corregedoria-Geral para análise, esclarecendo que, uma vez realizada a citação do indiciado (peças 40/42), está em curso prazo para a apresentação de defesa escrita, em atenção ao disposto no art. 12, II, da Res. n.º 78/20-TCE/PR.

Após, em 03 de fevereiro de 2025, foi interposta petição por (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)3 (peça 47), na qual requereu, em síntese, não recebimento pela CPAD da informação (peça 43) e da petição (peça 45).

É o breve relatório.

Inicialmente cabe destacar que, tanto a manifestação (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)[4] (peça 043), quanto a realizada pelo denunciado (peça 045), apresentam pertinência e podem, em análise perfunctória, auxiliar no esclarecimento dos fatos pela CPAD. Deste modo, acolho ambos os documentos nos seguintes termos:

Quanto ao Ofício (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)4 (peça 043), à CPAD para apreciação dos fatos aduzidos, com o fito de auxiliar, no que couber, nos trabalhos para elucidação dos fatos narrados na exordial.

Já no tocante ao pedido realizado pelo indiciado (peça 045), para que se interrompa o prazo de defesa, ante o pedido formulado às peças 043, passo a analisar. Vejamos.

A citação do servidor ocorreu por meio do Ofício n.º 01/24-CPAD (peça 040), datada de 19 de dezembro de 2024. Pelas regras processuais previstas na LC n.º 113/05 (Lei Orgânica do TCE/PR), art. 385[5] e seguintes, a contagem do prazo exclui o dia de início e inclui o dia do vencimento, de tal modo que o prazo para apresentação de sua defesa, em tese, estaria compreendido entre os dias 20 de dezembro de 2024 e 03 de janeiro de 2025, já descontados os dias não úteis.

Entretanto, no mesmo diploma, em seu art. 385-A[6], consta previsão de que o curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive. (Incluído pela Resolução n.º 58/2016). Deste modo, entendo, s.m.j., que o prazo iniciou em 21 de janeiro de 2025 e findou em 03 de fevereiro de 2025.

Como a petição (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)[7] foi realizada em 23 de janeiro de 2025, sendo então submetida a análise preliminar da CPAD, pousando em meu gabinete para análise em 30 de janeiro de 2025, entendo salutar a prorrogação do prazo ao indiciado para apresentação de sua defesa escrita por mais 10 (dez) dias úteis, a partir da publicação do presente despacho.

E, em relação ao contido na petição (peça 47), entendo que também caberá a CPAD o juízo de admissibilidade e sua respectiva valoração.

Outrossim, diante da realização e administração dos trabalhos investigativos, agora, pela CPAD, com expedição de nova citação do servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)7 para a apresentação de defesa escrita, indicação das provas, rol de testemunhas, entre outros, entendo salutar que o acesso aos autos esteja restrito, num primeiro momento, a CPAD.

Assim, por derradeiro, esclareço que a definição das pessoas (partes, interessados, advogados e outros) e dos momentos em que o acesso aos autos do PAD, objeto do procedimento 521302/24, deva ser concedido, cabe a CPAD, observados critérios de conveniência, oportunidade e legalidade, a exemplo do realizado no Ofício n.º 01/24-CPAD (peça 040).

Diante disso, determino:

- À Diretoria de Protocolo-DP, para que conceda acesso aos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD, de rito ordinário, objeto do procedimento em epígrafe, apenas as pessoas já indicadas ou que futuramente venham a ser, pela CPAD;
- À Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação acerca da concessão de prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação do presente despacho, ao servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)[8] para que apresente sua defesa escrita e demais informações, nos termos do Ofício de Citação n.º 01/24-CPAD (peça 040);
- À Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar-CPAD, para continuidade da condução dos trabalhos, em consonância com o art. 12 e seguintes da Resolução n.º 78/2020; Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Corregedor-Geral

- As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.
- As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.
- As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.
- As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.
- LC n.º 113/05. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.
- Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)
- Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive. (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)
- As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.
- As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

PROCESSO Nº.:259160/24 - TC

ASSUNTO:-SINDICÂNCIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS:-(Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)[1]

DESPACHO Nº.:-11/25

Trata-se de Sindicância instaurada para averiguação de eventual responsabilidade do servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18)1, ocupante do cargo (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18)1 deste tribunal, bem como averiguação de eventual prática de (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18)1 contra referido servidor, nos termos do art. 157 da Lei Estadual n.º 19.573/19[2].

Com o término dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância-CSI, (Relatório Final de Sindicância - RFS n.º 5/24-CSI - peça 048), chegou-se ao entendimento de que as condutas apontadas devem ser objeto de PAD, por configurarem, segundo a Comissão, violação ao art. 123, III e VII da Lei Estadual n.º 19.573/18[3].

Ainda, pontuou a Comissão que o comportamento do servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)1 ensejou a configuração de dois tipos de danos distintos: a) relativo às pessoas tratadas com falta de urbanidade, e b) relativo à imagem do Tribunal de Contas perante a (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)1.

No mesmo sentido, a CSI levantou aspectos relativos ao histórico funcional e ao cargo ocupado pelo servidor atualmente e à época dos fatos, além de tecer comentários acerca da impossibilidade de apuração de eventual crime de (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)[4].

Atingidos então os objetivos previstos para a Sindicância, foi proposta "a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, pelo cometimento de, segundo a CSI, falta funcional, por violação do art. 123, incisos III e VII da Lei Estadual n.º 19.573/2018, c/c art. 25 e 27, caput e parágrafo único, ambos da Res. n.º 78/20 deste Tribunal". Foi concedido prazo de dez dias ao indiciado para apresentação de suas alegações finais por meio do Ofício n.º 12/24-DP (peça 050), em 11 de dezembro de 2024.

Posteriormente, o servidor indiciado solicitou a Comissão suspensão do prazo diante de problemas de saúde que resultaram em licenças médicas e afastamentos, apresentando a respectiva documentação juntamente com sua petição. (peças 053 e 056).

É o breve relatório.

Simplicando os autos, observo que a concessão de prazo de 10 dias ao sindicado, servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)4, deu-se corretamente, nos termos do Ofício n.º 12/24-DP (peça 050), sendo realizado em 11 de dezembro de 2024.

Pelas regras processuais previstas na LC n.º 113/05 (Lei Orgânica do TCE/PR), art. 385[5] e seguintes, a contagem do prazo exclui o dia de início e inclui o dia do vencimento, de tal modo que o prazo, em tese, seria entre os dias 12 de dezembro de 2024 e 15 de janeiro de 2025.

Do mesmo diploma, em seu art. 385-A[6], se extrai a previsão de que o curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive. (Incluído pela Resolução n.º 58/2016).

Deste modo, quando o sindicado apresenta o primeiro atestado médico (atestado de 15 dias), afastando-o de suas atividades a partir de 20 de janeiro de 2025 (folha 02 da peça 056), combinado com o segundo atestado médico (atestado de 30 dias), afastando-o de suas atividades a partir de 27 de janeiro de 2025 (folha 04 da peça 56), com a consequente solicitação para suspensão do prazo, entendo que lhe assiste razão.

Considero que foram tempestivos os documentos apresentados e pertinente o pedido, haja vista sua condição de saúde física e mental identificada pelos atestados e prontuário pós-cirúrgico (folha 03 da peça 056).

Pelo que se extrai da documentação, o referido servidor indiciado foi acometido de doença grave, lhe impondo a realização de cirurgia e consequente internamento, causando-lhe, portanto, consideráveis abalos físicos e psicológicos[7], atestados pelos profissionais de saúde que o acompanham (peça 056).

Deste modo, acolho a solicitação apresentada na petição (folha 01 da peça 056) para suspender o prazo concedido ao sindicado de 10 (dez) dias para apresentação de suas alegações finais, conforme art. 28 da Res. n.º 78/20, até o reestabelecimento de sua saúde e retorno às atividades neste tribunal, esclarecendo, desde logo, que, com o retorno, o prazo continuará sua contagem já transcorridos 06 dias do mesmo (12 a 19 de dezembro de 2024)[8].

Diante do exposto, determino:

a) A suspensão da Sindicância, objeto do presente procedimento, até o reestabelecimento da saúde e retorno às atividades neste tribunal pelo sindicado, servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)[9], esclarecendo, desde logo, que, após o retorno, o prazo se restabelece, já transcorrido 06 dias do mesmo (12 a 19 de dezembro de 2024)[10].

b) À Diretoria de Protocolo - DP para cientificação do indiciado, servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)[11], dos termos desta decisão, e

b) Após, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas-MPJTC, em atenção ao art. 28 da Res. n.º 78/2020[12];

c) Retornem.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 07 de fevereiro de 2025.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Corregedor-Geral

1. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

2. Art. 157. A sindicância será instaurada pelo Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, aplicando-se a esta o disposto no art.161 deste Estatuto.

3. Art. 123 São deveres do servidor:

(...)

III - Urbanidade;

VII - Observar as normas legais e regulamentares;

4. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

5. LC n.º 113/05. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

6. Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive. (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

7. Sugiro seu afastamento por um período de 30 (trinta) dias para sua melhor recuperação psíquica e de pós-operatório.

8. Contagem do prazo. Ofício de notificação n.º 12/24-DP de 11 de dezembro de 2024. (Excluído este dia).

Dia 01 (12/12/2024);

Dia 02 (13/12/2024);

Dia 03 (16/12/2024);

Dia 04 (17/12/2024);

Dia 05 (18/12/2024), e

Dia 06 (19/12/2024).

9. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

10. Contagem do prazo. Ofício de notificação n.º 12/24-DP de 11 de dezembro de 2024. (Excluído este dia).

Dia 01 (12/12/2024);

Dia 02 (13/12/2024);

Dia 03 (16/12/2024);

Dia 04 (17/12/2024);

Dia 05 (18/12/2024), e

Dia 06 (19/12/2024).

11. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

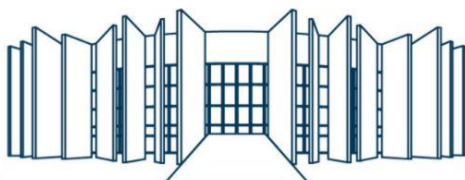
12. Art. 28. Recebido o relatório final pela Comissão Permanente de Sindicância, o Corregedor-Geral concederá prazo de dez dias aos indiciados para apresentarem alegações finais, e, após abrirá vista ao Ministério Público de Contas.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 524/25

Processo nº: 9802/25

Data e hora da redistribuição: 03/02/2025 18:57:00

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 10 de Fevereiro de 2025

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 525/25

Processo nº: 355496/23

Data e hora da redistribuição: 03/02/2025 19:00:00

Assunto: CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 16, XLI, do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 10 de Fevereiro de 2025

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 526/25

Processo nº: 255640/19

Data e hora da redistribuição: 03/02/2025 19:03:00

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 10 de Fevereiro de 2025

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 618/25

Processo nº: 763302/23

Data e hora da redistribuição: 10/02/2025 13:13:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 10/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 619/25

Processo nº: 743522/23

Data e hora da redistribuição: 10/02/2025 17:22:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNING

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 10/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 620/25

Processo nº: 259160/24

Data e hora da redistribuição: 10/02/2025 17:31:00

Assunto: SINDICÂNCIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TDCDEDP

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 10/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº313/2025

Processo Nº: 62448/25

Data e hora da distribuição: 10/02/2025 14:04:07

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FABIO MARQUES AGOSTINHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SUELI FLORENCIO DIAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº314/2025

Processo Nº: 34657/25

Data e hora da distribuição: 10/02/2025 14:38:43

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, FABIO AQUINO CESARIO VIEIRA, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº315/2025

Processo Nº: 60763/25

Data e hora da distribuição: 10/02/2025 16:07:45

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JULIANA STERNADT REINER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº316/2025

Processo Nº: 64866/25

Data e hora da distribuição: 10/02/2025 16:23:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

Interessado: CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº306/2025

Processo Nº: 50806/25

Data e hora da distribuição: 10/02/2025 07:38:31

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº307/2025

Processo Nº: 848115/24

Data e hora da distribuição: 10/02/2025 08:18:19

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº308/2025

Processo Nº: 61662/25

Data e hora da distribuição: 10/02/2025 10:02:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº309/2025

Processo Nº: 61638/25

Data e hora da distribuição: 10/02/2025 10:15:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: ANDRÉ SANTANA NAVARRO

Interessado: ANDRÉ SANTANA NAVARRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 61662/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº310/2025

Processo Nº: 548215/23

Data e hora da distribuição: 10/02/2025 10:30:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, ENÉAS JEFERSON MELNISK, JOAO ALBERTO BENDLIN JUNIOR

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº311/2025

Processo Nº: 61948/25

Data e hora da distribuição: 10/02/2025 10:32:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: CONCISA REPARADORA DE FROTAS LTDA, HELTON MURILO DE ALMEIDA CAVALLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº312/2025

Processo Nº: 677724/23

Data e hora da distribuição: 10/02/2025 10:43:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO CHEMIN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-60903/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO-MARCOS MARIN, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-226/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1002/25 - CAGE peça nº 36: - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-420018/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO-RUDISNEY GIMENES FILHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-227/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1008/25 - CAGE peça nº 66: - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-548622/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO-AMANDA DE ARRUDA BOLONHEZE DE MENEZES, ANA CAROLINA GOMES HIBENER DE MIRANDA, ANA PAULA DO CARMO DONATO, ANDREA GOMES DE ABREU, ANDREIA PATRICIA RINALDO, ARIANE SUELLEN HILARIO, CRISTHIANE DA CONCEICAO PAIVA, ELAINE CRISTINA STURION, ELIEZER SAQUETA BARBOSA RUVIERO, EWELLYN GREICIELLE DE QUEIROZ RODRIGUES FERNANDES, GABRIEL FERREIRA GOMES, GABRIELLY BARREIRO MAFRA, HELDER JOSE VASILIO PARDIM, ISABELA BORGES MUNHAO, JOSE LUCAS DA SILVA E ALMEIDA, LARISSA CAROLINE DA SILVA BORGES, LILIAN AUGUSTO MAIA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MATEUS MORIAL CARRASCOSE, RAFAEL MELO DE FREITAS, RAPHAEL BENTO DE SOUZA, WALTER HELMUTH DIESEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-228/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 944/25 - CAGE peça nº 7: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-5216/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO-BRUNO WLMER GOMES DE OLIVEIRA, DANIELE BENTO NIETO, EDILENE TAROZO DE SOUZA, ELIANA MALAQUIAS LOPES, GLADIS RODRIGUES LEMES, ILANA GALBARDI DE SONNE ZANIN, LILIAN SANTOS DA SILVA, LUANA RAMOS DA SILVA, NORMA SUELY RIBEIRO LOPES, REGINA LOPES DE ABREU, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, WESLEY VICENTIN EDUARDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-229/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 896/25 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-288167/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ABDALLAH NASSAR, AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-230/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 970/25 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-377100/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, MERCEDES BOATTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-231/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 978/25 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-146889/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO-ANTONIO MARCOS SEGURO, BIANCA LETICIA MARQUETTI, BIANCA MARIA FERREIRA VOITIS, DOUGLAS DOMINGOS GRZESZESZYN, FRANCIELLE DA SILVA RAMOS, FRANCIELLY TLUSCIK, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, KAROLINE PEIXOTO MARTINS, KAUANE LINO DA SILVA, KEYMILI TRATHZ, LAIS MACIEL WEBER, LARISSA FERREIRA MOTEKA, MARCELA VALUS SIMEONATO, NAJILA FERNANDA BIANCHI, PATRICIA CARNEIRO PERES, SABRINA MATTEI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-247/25

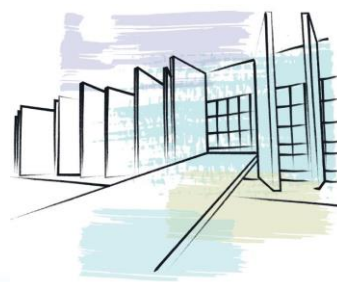
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista que os documentos encaminhados por meio da Petição Intermediária nº 808474/24 (peças 91 a 93) não respondem ao solicitado através do Despacho nº 4548/24-CAGE (peça nº 88) necessária a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16109/24 - CAGE (peça nº 87): - MUNICÍPIO DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de fevereiro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-15083/25
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-469/25

Retornam os autos com o Despacho nº 76/25 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 2455/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-355496/23
ASSUNTO:-CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-474/25

Tratam os autos de concurso público realizado por este Tribunal visando ao preenchimento de cargos de Auditor de Controle Externo.

Por meio do Acórdão nº 4225/24-STP (peça 56) o resultado final foi homologado pelo Tribunal Pleno desta Corte.

Tendo-se em conta a Informação nº 5/25, elaborada pela Diretoria de Finanças, que atesta a disponibilidade orçamentária e financeira para o provimento de 10 (dez) vagas; e, ainda, o trânsito em julgado da decisão homologatória do resultado final, em 31/01/2025, certificado na peça 68, autorizo o chamamento dos aprovados, de acordo com as seguintes quantidades por especialidade:

1 (um) auditor de controle externo – área: administrativa;

1 (um) auditor de controle externo – área: contábil;

1 (um) auditor de controle externo – área: engenharia;

3 (três) auditores de controle externo – área: informática;

4 (quatro) auditores de controle externo – área: jurídica.

Remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências necessárias às nomeações ora autorizadas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 10 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 167/25

Regulamenta o pagamento das indenizações instituídas no inciso V do artigo 64 da Lei Estadual n.º 19.573, de 02 de julho de 2018.

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no artigo 2º, incisos I, III, VI e XII da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, no exercício das competências atribuídas pelo artigo 122, incisos I e VI da mesma Lei, pelos artigos 16, incisos II, III, XXXIII e XXXIV, e 198 do Regimento Interno, e tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 48720/25,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o pagamento, durante o exercício financeiro de 2025, de indenização de férias e licenças especiais não usufruídas por servidores ativos.

CAPÍTULO II

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 2º No exercício de 2025, as indenizações de férias e licenças especiais previstas no inciso V do artigo 64 da Lei Estadual n.º 19.573/18 poderão ser pagas aos servidores ativos, limitadas a 180 dias de licenças especiais não usufruídas e a 30 dias de férias não usufruídas, registrados nos respectivos assentos funcionais conforme cronograma constante no Anexo I desta Portaria.

§ 1º. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão poderão indenizar tão somente saldos de férias relativos a períodos aquisitivos completamente integralizados.

§ 2º. Em sede de pagamento de férias, será indenizado o adicional de férias quando este não tiver sido percebido.

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL

Art. 3º. O requerimento será formalizado mediante a instauração de procedimento administrativo específico, via sistema de requerimentos funcionais.

§ 1º. Caso o servidor opte por não indenizar integralmente o saldo de exercício de férias ou licenças especiais, o requerimento não poderá conter pedido que resulte em saldo com fração inferior a 7 (sete) dias.

§ 2º. No caso de existir dúvida acerca do direito do servidor em relação à indenização das férias ou licenças especiais decorrente de assentamentos funcionais, a Diretoria de Gestão de Pessoas encaminhará à Diretoria Jurídica para manifestação e posterior tramitação à Presidência para deliberação.

§ 3º. Inexistindo óbice ao pagamento, a Diretoria de Gestão de Pessoas incluirá o pedido de ofício em folha de pagamento.

§ 4º. Os requerimentos instaurados em desacordo com o §1º do art. 2º ou com o cronograma definido no Anexo I desta Portaria serão indeferidos de ofício.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO

Art. 4º. Para fins de pagamento, o cálculo das indenizações observará a mesma base utilizada para cálculo do adicional de férias, tomando-se como referência a remuneração do mês em que for implantado em folha de pagamento, conforme cronograma constante no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Os auxílios alimentação, saúde e creche bem como o abono de permanência percebidos pelo servidor no mês em que for implantada em folha de pagamento a indenização farão parte da base de cálculo.

Art. 5º. Respeitados os trâmites previstos nesta Portaria, as providências para o pagamento das indenizações devidas serão de atribuição da Diretoria de Gestão de Pessoas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º. Para efeitos da presente normativa, os servidores que adquirirem o direito à licença especial ao longo do exercício de 2025 poderão solicitar a respectiva indenização observando o prazo para requerimento constante no Anexo I desta Portaria.

§ 1º. Requerimentos efetuados com base no caput deste artigo apenas poderão ser realizados no mês em que o servidor efetivamente completar o período necessário para consagração do direito, observando-se as datas limites para requerimento constantes no Anexo I desta Portaria.

§ 2º. Os servidores que adquirirem o direito em dezembro do ano corrente até a

data de vigência desta Portaria somente poderão requerer a respectiva indenização na última data para requerimento prevista no cronograma contido no Anexo I desta Portaria.

§ 3º. Requerimentos realizados em desacordo com o caput ou com o § 1º deste artigo serão indeferidos de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 7º. Requerimentos instaurados em desacordo com os termos desta Portaria ou com o cronograma definido no Anexo I serão indeferidos de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 8º. Após encerrados, os autos que tratem das matérias previstas nesta Portaria serão arquivados na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação e terá vigência até 12 de dezembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO I - PORTARIA Nº 167/25

Cronograma de Requerimento e Pagamento

Data limite para Requerimento	Data do Pagamento
21/02/2025	26/03/2025
21/03/2025	25/04/2025
25/04/2025	26/05/2025
23/05/2025	25/06/2025
27/06/2025	25/07/2025
25/07/2025	26/08/2025
22/08/2025	25/09/2025
26/09/2025	24/10/2025
24/10/2025	25/11/2025
19/11/2025	12/12/2025

PORTARIA Nº 194/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

o servidor MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, Matrícula nº 52.173-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, Matrícula nº 51.761-5, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Jurídica, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 202/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, RESOLVE

Fixar, a partir de 23 de janeiro de 2025, a nova estrutura funcional, por unidade, conforme Anexo I desta Portaria.

Fica revogada a Portaria nº 142/25 da Presidência deste Tribunal, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC nº 3374, de 29 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO - PORTARIA Nº 202/25

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
DG - Diretoria-Geral	1	Gerente de Expediente		
CGF Coordenadoria-Geral de Fiscalização	1	Gerente de Monitoramento e Avaliação da Fiscalização		
	1	Gerente de Métodos e Padrões de Fiscalização		
	1	Gerente de Planejamento e Integração da Fiscalização		
CACS Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social	1	Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Comunicação da Fiscalização		
	1	Gerente de Planejamento e Atendimento	1	Coordenador de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social
CMEX Coordenadoria de Monitoramento de Execuções	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Monitoramento de Execuções
	1	Gerente de Monitoramento		
CAGE Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão	1	Gerente de Controle e Qualidade	1	Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão
	1	Gerente de Soluções para a Fiscalização	1	Supervisor Técnico
	1	Gerente de Planejamento		
	1	Gerente de Apoio Técnico		
CI - Controle Interno	1	Gerente de Avaliação	1	Controlador Interno

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
	1	Gerente de Auditoria Interna		
COSIF Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	1	Gerente de Levantamento	1	Coordenador de Sistemas e Informações da Fiscalização
	1	Gerente de Sistemas		
	1	Gerente de Informações		
CGE Coordenadoria de Gestão Estadual	1	Gerente de Gestão e Apoio Jurídico	1	Coordenador de Gestão Estadual
	1	Gerente de Gestão e Contas Estaduais	1	Supervisor de Contas do Governador
CGM Coordenadoria de Gestão Municipal	1	Gerente de Atos de Pessoal	1	Coordenador de Gestão Municipal
	1	Gerente de Prestação de Contas Anuais	1	Supervisor de Prestação de Contas
	1	Gerente de Instrução Processual		
CAUD Coordenadoria de Auditorias	1	Gerente de Integração de Auditorias e Inspeções	1	Coordenador de Auditorias
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções I	1	Supervisor de Programas Cofinanciados
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções II		
	1	Gerente de Encaminhamentos da Fiscalização		
COP Coordenadoria de Obras Públicas	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções I	1	Coordenador de Obras Públicas
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções II		
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções III		
	1	Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções IV		
DA Diretoria Administrativa	1	Gerente de Transportes	1	Supervisor de Licitações e Contratos
	1	Gerente de Fiscalização de Contratos	1	Supervisor de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo
	1	Gerente de Manutenção	1	Supervisor de Patrimônio e Transportes
	1	Gerente de Compras e Almoxarifado	2	Pregoeiro
DCS Diretoria de Comunicação Social	1	Gerente de Comunicação		
	1	Gerente do Núcleo de Imagem		
DF Diretoria de Finanças	1	Gerente Administrativo e Financeiro	1	Contador-Geral
	1	Gerente de Orçamento e Gestão Fiscal		
	1	Gerente de Gestão e Obrigações Fiscais		
DGP Diretoria de Gestão de Pessoas	1	Gerente de Registro de Atos	1	Supervisor da Folha de Pagamento
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Análise de Impactos e Projeções		
	1	Gerente de Acompanhamento e Suporte		
DIJUR Diretoria Jurídica	1	Gerente Contencioso		
	1	Gerente do Consultivo		
DIPLAN Diretoria de Planejamento	1	Gerente de Projetos e Processos		
	1	Gerente de Governança e Gestão		
	1	Gerente de Estratégia		
DTI Diretoria de Tecnologia da Informação	1	Gerente de Infraestrutura	1	Supervisor de Governança de TI
	1	Gerente de Aplicações	1	Supervisor de Soluções de TI
	1	Gerente de Demandas e Soluções		
	1	Gerente de Aquisições e Contratos de TI		
	1	Gerente de Cibersegurança		
	1	Gerente de Atendimento		
DP Diretoria de Protocolo	1	Gerente de Inteligência Artificial		
	1	Gerente de Integração e Apoio		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Comunicação e Cadastro		
EGP Escola de Gestão Pública	1	Gerente de Comunicação de Atos Processuais		
	1	Gerente Operacional		
Estudio de Inovação			1	Supervisor de Capacitação
			1	Supervisor de Jurisprudência
			1	Coordenador do Estudio de Inovação

Unidade	Qtde	Coordenação	Qtde	Gerência
ICE Inspetorias de Controle Externo	6	Coordenador de Fiscalização	24	Gerente de Fiscalização
			6	Gerente Administrativo

Unidade	Qtde	Gerência
GCG Gabinete da Corregedoria Geral	1	Gerente de Correição
Unidade	Qtde	Gerência
OC Ouvidoria de Contas	1	Gerente de Serviço de Informação ao Cidadão
Unidade	Qtde	Gerência
MPC Ministério Público de Contas	1	Gerente Administrativo
	1	Gerente Técnico
	1	Gerente de Planejamento
Unidade	Qtde	Gerência
GC Gabinete dos Conselheiros	6	Gerente Administrativo
	6	Gerente de Apoio ao Gabinete
GCS Gabinete dos Conselheiros Substitutos	7	Gerente Administrativo

PORTARIA Nº 206/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno,

RESOLVE

ALTERAR a partir de 1º de fevereiro de 2025, a Portaria n.º 324/24, referente à Comissão de Previdência Complementar, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3324 de 7 de junho de 2024, para que passe a constar a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos.

Servidor	Matrícula	Lotação	Função
EVERTON PAULO FOLLETO	52.239-2	6ICE	Presidente
PRISCILLA MARA PALLÚ	50.245-6	DGP	Presidente suplente
ROBSON FERNANDES SOARES	51.582-5	CGF	Membro efetivo
ANDERSON REGIS SALADINO	51.649-0	DF	Membro efetivo
ERICK BRAGA VALENTIM	52.180-9	CAGE	Membro efetivo
GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	51.764-0	DIJUR	Membro efetivo
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	52.402-6	GCSJMAN	Membro efetivo
MARIO ANTONIO CECATO	50.693-1	GP	Membro efetivo
MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	51.465-9	DGP	Membro efetivo
SIMONE CARDOSO RUFCA	50.371-1	EGP	Membro efetivo
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	51.734-8	EGP	Membro efetivo
JAMES ROBLES DE ANDRADE	51.571-0	DG	Membro efetivo
RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO	51.561-2	SEPLAN	Membro efetivo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 207/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 61573/25, do Gabinete do Conselheiro Fábio De Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARCELA CARNEIRO RAK, CPF nº 088.602.929-56, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, a partir de 6 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 208/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 61573/25, do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MIGUEL CARVALHO FORMIGHIERI, CPF nº 070.771.789-27, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 6 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 209/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea

“b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 60720/25, da Escola de Gestão Pública, resolve

CONCEDER

a SIMONE CARDOSO RUFCA, Matrícula nº 50.371-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisor de Capacitação, junto à Escola de Gestão Pública, a partir de 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 210/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 60780/25, da Ministério Público de Contas, resolve

CONCEDER

a ISABEL MOREIRA KLÜCK, Matrícula nº 51.851-4, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Planejamento, junto ao Ministério Público de Contas, a partir de 12 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 211/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

a partir de 23 de janeiro de 2025, os membros do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos do artigo 142 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, assim como do artigo 82 do Regimento Interno, a Comissão de Ética e Disciplina, ficando consequentemente revogada a Portaria nº 198/24, disponibilizada no DETC nº 3187, de 12 de abril de 2024.

Membro	Matrícula	Cargo	Designação
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	51.594-9	Conselheiro Corregedor-Geral	Presidente
IVAN LELIS BONILHA	51.534-5	Conselheiro Vice-Presidente	Membro
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	50.621-4	Conselheiro	Membro
GABRIEL GUY LEGER	50.054-2	Procurador-Geral	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 212/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos do artigo 176, § 1º, alínea “e”, do Regimento Interno, a Comissão Permanente de Acompanhamento do Programa de Estágio - CAPE, ficando consequentemente revogada a Portaria nº 222/21, disponibilizada no DETC nº 2470, de 3 de fevereiro de 2021.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação	Designação
VIVIANELI ARAUJO PRESTES	51.640-6	Auditor de Controle Externo	DGP	Presidente
ANA CRISTINA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA	50.235-9	Auditor de Controle Externo	DGP	Membro
MARCELO COSTA MULLER	51.657-0	Auditor de Controle Externo	DGP	Membro
CELIA MARIA DE SOUZA	50.844-6	Auditor de Controle Externo	DGP	Suplente
LUCIANA DOS REIS BRAGA	50.865-9	Técnico de Controle	DGP	Suplente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 213/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos do artigo 176, § 1º, alínea “b”, do Regimento Interno, a Comissão Permanente de Avaliação de

Desempenho, ficando consequentemente revogada a Portaria nº 811/23, disponibilizada no DETC nº 3045, de 17 de agosto de 2023.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	DESIGNAÇÃO
MARCELO COSTA MULLER	51.657-0	Auditor de Controle Externo	Presidente
ADRIANA DO ROCIO LORO	50.700-8	Auditor de Controle Externo	Membro
CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	51.382-2	Auditor de Controle Externo	Membro
PRISCILLA MARA PALLU	50.245-6	Técnico de Controle	Suplente
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	51.355-5	Auditor de Controle Externo	Suplente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 214/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos dos artigos 176, § 1º, alínea "f", e 186-A, parágrafo único, do Regimento Interno, a Comissão Permanente de Avaliação Documental, ficando consequentemente revogada a Portaria nº 453/23, disponibilizada no DETC nº 2952, de 31 de março de 2023.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	LOTAÇÃO	DESIGNAÇÃO
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	51.734-8	Auditor de Controle Externo	EGP	Presidente
CINTHYA PEDRON CACIATORI	51.386-5	Auditor de Controle Externo	DG	Membro
WELLINGTON GLASS DA SILVA	51.601-5	Auditor de Controle Externo	DTI	Membro
VIVIANELI ARAUJO PRESTES	51.640-6	Auditor de Controle Externo	DGP	Membro
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES	51.729-1	Auditor de Controle Externo	DP	Membro
ANDERSON REGIS SALADINO	51.649-0	Auditor de Controle Externo	DF	Membro
GABRIEL GUY LÉGER	50.054-2	Procurador-Geral	MPC	Membro
GIOVANA BENEVIDES SALES	51.854-9	Auditor de Controle Externo	DG	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 215/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos do artigo 176, § 1º, alínea "i", do Regimento Interno, e da Instrução de Serviço nº 121/2018-TCE-PR, a Comissão de Sanções Administrativas, ficando consequentemente revogada a Portaria nº 776/21, disponibilizada no DETC nº 2602, de 13 de agosto de 2021.

Servidor	Matrícula	Cargo	Designação
JAMES ROBLES DE ANDRADE	51.571-0	Auditor de Controle Externo	Presidente
FERNANDA KALEGARI SCHANE	51.279-6	Auditor de Controle Externo	Membro
PRISCILA ESCUISSATO	51.364-4	Auditor de Controle Externo	Membro
VIVIAN VON HERTWIG FERNANDES DE OLIVEIRA	52.234-1	Auditor de Controle Externo	Suplente
GIOVANA BENEVIDES SALES	51.854-9	Auditor de Controle Externo	Suplente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 216/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos do artigo 176, § 3º, alínea "a", e artigo 186-B, § 1º, do Regimento Interno, o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, ficando consequentemente revogada a Portaria nº 1082/21, disponibilizada no DETC nº 2686, de 11 de janeiro de 2022.

CARGO	UNIDADE	DESIGNAÇÃO
Titular da Diretoria-Geral	DG	Presidente
Titular da Coordenadoria-Geral de Fiscalização	CGF	Membro
Titular da Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica	SEPLAN	Membro
Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	DTI	Membro
Titular da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	COSIF	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 217/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 109 e 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLIX, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo nominados, para constituírem, sob a presidência deste Conselheiro, nos termos do artigo 176, § 3º, alínea "b", do Regimento Interno, o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR, ficando consequentemente revogada a Portaria nº 283/23, disponibilizada no DETC nº 2920, de 10 de fevereiro de 2023.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	LOTAÇÃO	DESIGNAÇÃO
ANDERSON REGIS SALADINO	51.649-0	Auditor de Controle Externo	DF	Membro
LOHAIDE CRISTINE SOUZA	51.630-9	Auditor de Controle Externo	GP	Membro
RAFAEL MORAIS GONCALVES AYRES	51.298-2	Auditor de Controle Externo	CGF	Membro
CINTHYA PEDRON CACIATORI	51.386-5	Auditor de Controle Externo	DG	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 218/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, resolve

ALTERAR

a partir de 1º de fevereiro de 2025, a Portaria n.º 793/23, referente ao Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação (CGPDSI), disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3039 de 9 de agosto de 2023, para que passe a constar a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos.

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Vivian Von Hertwig Fernandes de Oliveira	52.234-1	GP
Evaldo Luis Moreno Silva	50.942-6	DG
Alexandre Faila Coelho	50.677-0	CGF
Ana Carolina Da Rocha	51.289-3	CI
Cristiano Palermo Couto	52.097-7	DTI
Vivianeli Araujo Prestes	51.640-6	DGP
Rubens Marcelo Sciena	50.362-2	EGP
Elizandro Natal Brollo	51.711-9	DA
Robson Duarte Xavier	51.714-3	MPC
Ederson Patrick Severo Machado	52.428-0	OC
Vinicius de Souza Oliveira	52.079-9	COSIF
Regina Cristina Braz	51.283-4	SEPLAN

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier